

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, JULHO DE 1964

N.º 156

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

32.ª Sessão, em 25 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.442 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que invalidou a decisão concessiva da transferência eleitoral de Sebastião Pereira dos Santos, do município de Salinas para o de Rubilita, sob o fundamento de residir o eleitor em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Sebastião Pereira dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. — Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

Recurso nº 2.443.

2. Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Geralda Maria Barbosa e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de que, ditos eleitores, residem unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Geralda Maria Barbosa e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. — Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

3. Recurso nº 2.444 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Milton Oliveira Sarmento, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Milton Oliveira Sarmento. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. — Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

4. Recurso nº 2.445 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Fortunato Pereira Freire e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morarem, os eleitores, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Fortunato Pereira Freire e outros. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. — Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

5. Recurso nº 2.446 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Barbosa de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrente: Partido Social Democrático e Maria Barbosa de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

6. Recurso nº 2.447 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Santa Alves Almeida e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morarem, os eleitores, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Santa Alves Almeida e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

7. Recurso nº 2.448 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Jovina de Oliveira Cruz e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os eleitores, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Jovina de Oliveira Cruz e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

8. Recurso nº 2.449 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Santos Alves de Almeida e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os eleitores, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Santos Alves de Almeida e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

9. Recurso nº 2.450 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Adão José dos Santos e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os eleitores, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Adão José dos Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

10. Recurso nº 2.451 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Patrocínio da Silva Pereira e outros, de Salinas, para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os eleitores, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Patrocínio da Silva Pereira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

11. Recurso nº 2.452 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Procópio José da Silva e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morarem, os eleitores, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Procópio José da Silva e outro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

12. Recurso nº 2.453 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Oswaldo Soares e outros de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Oswaldo Soares e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

13. Recurso nº 2.454 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Re-*

gional Eleitoral, que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Francisco de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morar, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Francisco de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

14. Recurso nº 2.455 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Santa Maria de Jesus, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Santa Maria de Jesus. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

15. Recurso nº 2.456 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Sebastiana Rosa da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Sebastiana Rosa da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

16. Recurso nº 2.457 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Antônio Francisco Baia, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Antônio Francisco Baia. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

17. Recurso nº 2.458 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Amparrio Rodrigues Lima, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Amparrio Rodrigues Lima. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

18. Recurso nº 2.459 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Aristeu José de Souza, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Aristeu José de Souza. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

19. Recurso nº 2.460 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Almerita Soares de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morar, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrente: Partido Social Democrático e Almerita Soares de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

20. Recurso nº 2.461 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso,*

invalidou a transferência de Antônia Pereira da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Antônia Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

21. Recurso nº 2.462 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Felício José dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Filício José dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

22. Recurso nº 2.463 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Sebastião Alves Martins, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Sebastião Alves Martins. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

23. Recurso nº 2.464 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Clarita Marques Coutinho, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Clarita Marques Coutinho. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

24. Recurso nº 2.465 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Deli Batista de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Deli Batista de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

25. Recurso nº 2.466 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Florinda Miranda de Souza, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de morar, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Florinda Miranda de Souza. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

26. Recurso nº 2.467 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Bruno José da Costa, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Bruno José da Costa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

27. Recurso nº 2.468 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Viana dos Santos,

de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Viana dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

28. Recurso nº 2.469 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Neri, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Neri. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

29. Recurso nº 2.470 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Pereira dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Pereira dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

30. Recurso nº 2.471 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Carlita Maria de Jesus, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Carlita Maria de Jesus. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

31. Recurso nº 2.472 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Adeli Ferreira da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Adeli Ferreira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

32. Recurso nº 2.474 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Izoldina Machado dos Santos e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Izoldina Machado dos Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

33. Recurso nº 2.475 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Antônio Ferreira e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrente: Partido Social Democrático e Antônio Ferreira de Oliveira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

34. Recurso nº 2.476 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Pereira de Melo e outros de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Pereira de Melo e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

35. Recurso nº 2.477 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Joaquim Teixeira Costa e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Joaquim Teixeira Costa e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

36. Recurso nº 2.478 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Ferreira Santos e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Ferreira Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

37. Recurso nº 2.479 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Cardoso e outros de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Cardoso e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

38. Recurso nº 2.480 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Júlio José da Silva e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Júlio José da Silva e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

39. Recurso nº 2.481 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Laura Silva Pereira e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Laura Silva Pereira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

40. Recurso nº 2.482 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Manoel Ferreira dos Santos e outros, de Salinas para Rubilita sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Manoel Ferreira dos Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

41. Recurso nº 2.483 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Oswaldo Ferreira de Oliveira e outros, de Salinas para Rubilita, sob o

fundamento de residirem os mesmos unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Oswaldo Ferreira de Oliveira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

42. Recurso nº 2.484 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Orestina Alves Teixeira e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente, em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Orestina Alves Teixeira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

43. Recurso nº 2.485 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Valdivino Barboza de Matos e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Valdivino Barboza de Matos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

44. Recurso nº 2.486 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Alves Dias e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Alves Dias e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

45. Recurso nº 2.487 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Alves de Souza e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Alves de Souza. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

46. Recurso nº 2.490 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Antônio Dias Costa e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos unicamente em Salinas).

Recorrente: Partido Social Democrático, Antônio Dias Costa e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

47. Recurso nº 2.491 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que invalidou a transferência de José Gomes Ferreira e outros de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, José Gomes Ferreira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

48. Recurso nº 2.492 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Anísio Mangueira de

Oliveira e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente, em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Anísio Mangueira de Oliveira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

49. Recurso nº 2.493 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Bruno Paulista da Cruz e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Bruno Paulista da Cruz e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

50. Recurso nº 2.494 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Alvínia Ferreira Silva e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Alvínia Ferreira Silva e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

51. Recurso nº 2.495 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Brasilina Alves Batista e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Brasilina Alves Batista e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

52. Recurso nº 2.496 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Floriza Ferreira Costa e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Floriza Ferreira Costa e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

53. Recurso nº 2.497 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Joana Ferreira de Araújo e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Joana Ferreira de Araújo e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

54. Recurso nº 2.498 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Gonçalves Ferreira e outros de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, José Gonçalves Ferreira e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

55. Recurso nº 2.499 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Benedito Martins de*

Araújo e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Benedito Martins de Araújo e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

56. Recurso nº 2.500 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Josia Moreira da Silva e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Josia Moreira da Silva e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

57. Recurso nº 2.501 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Sebastiana Teixeira dos Santos e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Sebastiana Teixeira dos Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

58. Recurso nº 2.502 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João de Souza Coutinho e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, João de Souza Coutinho e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

59. Recurso nº 2.503 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Dias da Rocha, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Dias da Rocha. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

60. Recurso nº 2.504 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Mirtes Terezinha Soares, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Mirtes Terezinha Soares. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

61. Recurso nº 2.505 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Clemente Tarciso de Sales, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Clemente Tarciso de Sales. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

62. Recurso nº 2.506 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso,*

invalidou a transferência de Franquílino Costa, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Franquílino Costa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

63. Recurso nº 2.507 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Abel Mendes Farias, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Abel Mendes Farias. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

64. Recurso nº 2.508 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Clemente Antônio Bispo, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Clemente Antônio Bispo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

65. Recurso nº 2.509 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Jovino Pereira da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Jovino Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

66. Recurso nº 2.510 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento ao recurso, invalidou a transferência de Francisca Pereira de Jesus, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Francisca Pereira de Jesus. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

67. Recurso nº 2.511 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Pereira da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

68. Recurso nº 2.512 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Abelardo Marques, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Abelardo Marques. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

69. Recurso nº 2.513 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Antônio Barbosa de

Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Antônio Barbosa de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

70. Recurso nº 2.514 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Stela de Oliveira Freire e Darcy Freire, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Maria Stela de Oliveira Freire e Darcy Freire. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

71. Recurso nº 2.515 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Luiza Pereira de Souza e outros, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, os mesmos, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Luiza Pereira de Souza e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

72. Recurso nº 2.516 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Valdivino Alves Barbosa, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Valdivino Alves Barbosa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

73. Recurso nº 2.517 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Batista de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Batista de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

74. Recurso nº 2.518 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Delmiro Mendes Farias, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Delmiro Mendes Farias. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

75. Recurso nº 2.519 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Américo Ferreira de Araújo, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Américo Ferreira de Araújo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

76. Recurso nº 2.520 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Clemenciano Santana

Cruz, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Clementiano Santana Cruz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

77. Recurso nº 2.521 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Pacifico de Oliveira Neto, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Pacifico de Oliveira Neto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

78. Recurso nº 2.522 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Aido Rodrigues de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Aido Rodrigues de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

79. Recurso nº 2.523 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Geraldo Santana da Cruz, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Geraldo Santana da Cruz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

80. Recurso nº 2.524 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Asdrubal de Oliveira Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Asdrubal de Oliveira Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

81. Recurso nº 2.525 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Ferreira Neto, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Ferreira Neto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

82. Recurso nº 2.526 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Zacarias Alves de Almeida, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrente: Partido Social Democrático e Zacarias Alves de Almeida. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

83. Recurso nº 2.527 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Laurindo Barbosa da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Laurindo Barbosa da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

84. Recurso nº 2.528 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Vilma Fernandes de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Vilma Fernandes de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

85. Recurso nº 2.529 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Emília Almeida, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Emília Almeida. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

86. Recurso nº 2.530 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Adão de Araújo, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Adão de Araújo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

87. Recurso nº 2.531 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Assis de Souza, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Assis de Souza. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

88. Recurso nº 2.532 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Francisco dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Francisco dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

89. Recurso nº 2.533 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Corsina dos Anjos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Corsina dos Anjos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

90. Recurso nº 2.534 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Dionísio Nunes, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Dionísio Nunes. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

91. Recurso nº 2.535 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Antônio Vitor dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Antônio Vitor dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

92. Recurso nº 2.536 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Raimundo dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Raimundo dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

93. Recurso nº 2.537 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Cacique Nogueira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Cacique Nogueira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

94. Recurso nº 2.538 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Lindolfo Lacerda de Santana, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Lindolfo Lacerda de Santana. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

95. Recurso nº 2.539 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Lenira Maria de Araújo, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Lenira Maria de Araújo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

96. Recurso nº 2.540 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de João Ferreira de Araújo, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e João Ferreira de Araújo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

97. Recurso nº 2.541 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de José Pereira da Silva, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e José Pereira da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

98. Recurso nº 2.542 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Manoel Martins Cardoso, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Manoel Martins Cardoso. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

99. Recurso nº 2.543 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Fidelcino Francisco Santana, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Fidelcino Francisco Santana. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

100. Recurso nº 2.544 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Custódio Ferreira de Souza, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Custódio Ferreira de Souza. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

101. Recurso nº 2.545 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Selvino Antônio de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Selvino Antônio de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

102. Recurso nº 2.546 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Rosa Maurícia de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Rosa Maurícia de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

103. Recurso nº 2.547 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Gregório Ferreira da Costa, de Salinas para Rubilita sob o fundamento de residir o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Gregório Ferreira da Costa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

104. Recurso nº 2.548 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Elpidio Alves da Costa, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Elpidio Alves da Costa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

105. Recurso nº 2.549 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Pereira do Rosário, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Pereira do Rosário. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

106. Recurso nº 2.550 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria Alves de Bessa, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, a mesma, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Maria Alves de Bessa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

107. Recurso nº 2.551 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Manoel Alves Martins, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Manoel Alves Martins. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

108. Recurso nº 2.583 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Maria da Silva Pereira e Maria de Sales Lima, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residirem, as mesmas, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático, Maria da Silva Pereira e Maria de Sales Lima. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

109. Recurso nº 2.584 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Oswaldo Mendes de Oliveira, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Oswaldo Mendes de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não foi conhecido à unanimidade.

110. Recurso nº 2.585 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou a transferência de Donato Pereira dos Santos, de Salinas para Rubilita, sob o fundamento de residir, o mesmo, unicamente em Salinas).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Donato Pereira dos Santos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade.

111. Recurso nº 2.586 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, invalidou os votos, tomados em separado, relativos a eleitores que se transferiram para Rubilita, sob o fundamento de terem os mesmos votado ilegalmente).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade.

112. Recurso nº 2.594 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento ao recurso de diplomação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Rubilita, mandou expurgar, do resultado daquela votação, os votos dos eleitores de outras seções e anulou, conseqüentemente, o diploma dos candidatos do Partido Social Democrático — eleições de 30-6-63).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões:

33.ª Sessão, em 30 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Triqueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente, foi submetido ao Tribunal que o aprovou, o ato de nomeação de Hélio Bento Pimentel, em caráter interino, para o Símbolo PJ-11, da carreira de Auxiliar de Limpeza do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a tabela que acompanha a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, publicada no "Diário Oficial" de 8 de janeiro de 1962.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.742 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas efetuadas com as eleições de 1-3-64).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado à unanimidade.

2. Processo nº 2.740 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Senhor Presidente do Senado Federal comunicando a vacância na representação do Estado de Goiás, bem como a renúncia do respectivo suplente, Senhor José Feliciano Ferreira).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aguardando-se depois de passado o prazo de adiamento das eleições, quando os autos voltarão conclusos ao Relator para a devida apreciação, comunicando-se ao Senhor Presidente do Senado.

3. Recurso de Diplomação nº 206 — Classe V — São Paulo. *(Contra a diplomação de Raul Schwinden, eleito a 7-10-62, deputado estadual pela legenda do Partido Socialista Brasileiro).*

Recorrente: José da Rocha Mendes Filho. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e diplomando. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade.

4. Consulta nº 2.645 — Classe X — Amazonas (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: 1º) Se Desembargador que, comp substituto, serviu, no impedimento de juiz efetivo de sua classe, conhecendo e decidindo recursos eleitorais e presidindo Tribunal Eleitoral durante 7 meses e 25 dias, poderá exercer, após 2 meses de sua aposentadoria no cargo efetivo, classe de juristas, no mesmo Tribunal Eleitoral; 2º) Se Desembargador aposentado, não inscrito na Ordem dos Advogados, poderá assu-*

mir o cargo de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral na Classe de jurista).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido contra o voto do Relator e do Eminentíssimo Ministro Villas Boas e, após parecer verbal do Doutor Procurador-Geral pela negativa, foi resolvido responder os dois quesitos negativamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

34.^a Sessão, em 2 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Senhores Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituído. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente, foi submetido ao Tribunal, pelo Senhor Ministro Presidente, o processo referente ao aumento dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e do seu Quadro Suplementar. Aprovado unanimemente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.622 — Classe IV — Maranhão (São Luiz) — Agravo. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de promover nos símbolos PJ-6 e PJ-5, a funcionária Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, Oficial Judiciário PJ-7, do Quadro Permanente*).

Recorrente: Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, Oficial Judiciário PJ-7. Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negado provimento à unanimidade, esclarecendo-se os Tribunais Regionais.

2. Recurso de Diplomação nº 210 — Classe V — São Paulo. (*Contra a diplomação dos eleitos a 7-10-62, para a Câmara Federal*).

Recorrente: Geraldo Rodrigues dos Santos, Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conhecido e negado provimento, à unanimidade.

3. Mandado de Segurança nº 287 — Classe II — Território do Rio Branco (Boa Vista). (*Contra o acórdão nº 3.545 do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o registro de Gilberto Mestrinho de Medeiros, candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal — alegando o impetrante a ilegitimidade do candidato, pretende a anulação da respectiva eleição e determinação de nova*).

Impetrante: Valério Caldas de Magalhães. Impetridos: Tribunal Superior Eleitoral e Gilberto Mestrinho de Medeiros. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade, de acordo com o voto do Relator.

4. Recurso de Diplomação nº 224 — Classe V — Pará (Belém). (*Contra a diplomação do Doutor Sívio Macambira Braga, eleito deputado federal sob a legenda da coligação Democrática Paraense — alega o recorrente ter sido prejudicado em várias decisões do Tribunal Regional Eleitoral, das quais recorrerá tão logo sejam as mesmas publicadas*).

Recorrente: Epilogo de Gonçalves Campos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Nacional e Sívio Macambira Braga. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Arquivado à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

35.^a Sessão, em 7 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio

Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.578 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Loyd Brasileiro consultando se pode servir, por motivo de fechamento de agência em Jaguarão, ser removido para outra também no Estado do Rio Grande do Sul, sem ofensa a lei*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Arquivado à unanimidade.

2. Processo nº 2.633 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Severino Elias de Assis e outros, Auxiliares de Limpeza da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral solicitam mudança de denominação para "Serventes"*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Depois do voto do Relator pelo deferimento pediu vista o Ministro Henrique Andrada.

II — Foram publicadas várias decisões.

36.^a Sessão, em 9 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Sessão Administrativa para debater os trabalhos já elaborados pela Comissão designada para estudar a reforma eleitoral.

37.^a Sessão, em 13 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Sessão Administrativa para debater os trabalhos já elaborados pela Comissão designada para estudar a reforma eleitoral.

38.^a Sessão, em 14 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, os seguintes atos: Aposentadoria de Helena da Fonseca e Silva Cunha, no cargo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 191, § 1º da Constituição Federal combinado com o art. 184 — Item III, da Lei número 1.711-52 e nomeação de Pedro Xavier Mattoso, para exercer o cargo efetivo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, de acordo com o art. 97, nº II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, letra h, do Regimento Interno. Aprovados, unanimemente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.372 — Classe IV — São Paulo. (*Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido de Representação Popular*).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido de Representação Popular. Recorridos: Tribunal Regio-

nal Eleitoral e Diretório Regional do Partido de Representação Popular. Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

2. Processo nº 2.745 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos não mais efetuará os pagamentos dos funcionários requisitados aqúele Tribunal, que prestam serviços de caráter imprescindível).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Decidiu-se manter a decisão deste Tribunal nos termos do art. 188 do Código e deferir o requerimento do Procurador-Geral sobre esclarecimentos dos funcionários requisitados, à unanimidade).

III — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 15 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Sessão Administrativa para debater os trabalhos já elaborados pela Comissão designada para estudar a reforma eleitoral.

40.ª Sessão, em 16 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.602 — Classe IV — Paraíba (Souza). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação das 47ª, 48ª, e 63ª seções, da 35ª Zona — Souza — alega o recorrente que votaram eleitores de outros municípios — eleições de 11-8-63).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. (O Senhor Ministro Relator não conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos Ministros Villas Boas e Colombo de Souza. Conheceram os Ministros Godoy Ilha e Décio Miranda. Pediu vista o Ministro Henrique Andrada).

2. Consulta nº 2.744 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se há impedimento para que juiz da classe dos juristas seja nomeado para membro do Conselho de Serviço Social contra Mocambo — Autarquia Estadual administrada por um Presidente e assistência do Conselho).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

A consulta foi respondida por unanimidade pela afirmativa.

3. Processo nº 2.749 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso Nacional, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 referente ao pagamento do aumento concedido pela Resolução nº 63-64 da Câmara dos Deputados e consulta sobre a inclusão na mensagem de crédito suplementar para pagamento do quadro anexo ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Determinado o encaminhamento de Mensagem e de pedido de informações ao Regional, na forma sugerida pela Diretoria-Geral.

II — O Tribunal, passando a deliberar em sessão secreta, apreciou o seguinte processo:

1. Consulta nº 2.738 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de realização de eleições no mês de setembro de 1964 em municípios antigos, cujos prefeitos e vereadores terminam os mandatos antes da data fixada pelo Tribunal Superior para a realização do pleito).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Havendo condições para o pleito e livre exercício do voto, considerando a situação especial exposta, as eleições podem ser realizadas.

III — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 21 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.356 — Classe IV — Pará (Marabá). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da 34ª Junta Apuradora, que resolveu validar a votação contida na urna da 23ª Seção, da 23ª Zona — Marabá).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade, de acórdão com o Relator.

2. Recurso nº 2.360 — Classe IV — Pará (Marabá). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão da 34ª Junta Apuradora, que apurou em definitivo a votação da 29ª Seção da 23ª Zona — Marabá — alega o recorrente ter votado eleitores indevidamente inscritos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade, de acórdão com o Relator.

3. Recurso nº 2.357 — Classe IV — Pará (Ponta de Pedras). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da decisão da 26ª Junta Eleitoral que apurou em separado os votos da 6ª Seção da 27ª Zona — Ponta de Pedras, desprezando pedido de nulidade da eleição majoritária municipal).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Pará. Recorridos: 26ª Junta Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade, de acórdão com o voto do Relator.

4. Recurso nº 2.358 — Classe IV — Pará (Ponta de Pedras). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando recurso contra decisão da 28ª Junta Apuradora da 27ª Zona — Ponta de Pedras, que apurou a votação da 7ª Seção para Prefeito e Vice-Prefeito, mandou anular, apenas, a cédula identificada, que pode ser expurgada sem contaminação das demais cédulas).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Pará. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Junta Apuradora. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade de acórdão com o voto do Relator.

5. Processo nº 2.751 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.288.317,00, para a compra de arquivos).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negado o destaque, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator.

6. Processo nº 2.748 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 451.420,00, para atender a despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deferido em parte o pedido, de acordo com o voto do Relator.

7. Processo nº 2.671 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Requerimento do Senhor Paulo Fender comunicando sua renúncia ao cargo de membro do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador).

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Eminentíssimo Relator foi pelo arquivamento, acompanhado pelo Ministro Villas Boas e Ministro Henrique D'Ávila. Divergiram acompanhando o parecer da Procuradoria os Ministros Godoy Ilha, Décio Miranda e Henrique Andrada. O desempate foi de acordo com o parecer da Procuradoria.

8. Processo nº 2.752 — Classe X — Piauí (Terezina). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque num total de Cr\$ 4.618.000,00, para atender a despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Arquivado nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

9. Processo nº 2.746 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 800.000,00).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Indeferido o pedido, nos termos da informação do Diretor Geral, à unanimidade.

II — Foi submetido e aprovado pelo Tribunal, o ato de Aposentadoria de Odilon Macedo, no cargo de Diretor de Serviço Símbolo PJ-1.

III — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 23 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.603 — Classe IV — Paraíba (Souza). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 51ª Seção, da 35ª Zona — Souza — alega o recorrente que houve fraude — eleições de 11-8-63).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

2. Processo nº 2.719 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Prestação de contas relativa ao exercício de 1962).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovado por unanimidade.

II — Foram submetidas e aprovadas pelo Tribunal os atos de Aposentadoria de Guiomar de Souza Washington Bittencourt, no cargo de Oficial Judiciário, classe PJ-3, e de Irineu de Oliveira e Silva, no cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, Símbolo PJ-3.

III — Foram publicadas várias decisões.

43.ª Sessão, em 28 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio

Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís). (O Partido Social Progressista denuncia fraude no pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal determinou o inquérito correcional, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, com as instruções necessárias, à unanimidade.

2. Processo nº 2.758 — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 10.000.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque na forma proposta.

3. Processo nº 2.757 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 15.215.500,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque nos termos do parecer da Secretaria de Cr\$ 5.600.000,00.

II — O Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal do programa de reuniões com os Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais, para tratar de assuntos relativos à Reforma Eleitoral, que serão iniciadas em 3-8-64.

III — O Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seu despacho na seguinte exposição feita pelo Senhor Diretor-Geral: "Senhor Presidente: Tendo em vista a vaga ocorrida com a aposentadoria do Diretor de Serviço Odilon Macedo, e cumprindo determinação de Vossa Excelência, tenho a honra de indicar, para o preenchimento do lugar, os nomes das funcionárias Sonia Maria Meira de Castro (Oficial Judiciário, PJ-4, Shirley de Barros Gomes (Oficial Judiciário, PJ-5) em vias de ser promovida, por antiguidade, para o símbolo PJ-4. Qualquer uma das duas, estou certo, está em condições de exercer o cargo, principalmente em Seções da Divisão Eleitoral, pois, habitualmente, e há vários anos, trabalham em atividades ligadas à parte Judiciária da Secretaria. A funcionária Sonia Maria Meira de Castro, como Vossa Excelência sabe, é Secretária da Diretoria Geral. Nessa atividade, que vem desempenhando já há mais de quatro anos, além de haver demonstrado, na prática, ser uma excelente servidora, assessora esta Diretoria-Geral no recebimento dos processos, encaminhamento dos mesmos aos Excelentíssimos Senhores Ministros ou Seções competentes, etc., conhecendo, assim, todo o mecanismo da tramitação dos processos neste Tribunal. Em consequência, está em condições de dirigir qualquer das Seções do setor Judiciário. A funcionária Shirley de Barros Gomes, também há vários anos, é a substituta eventual do Chefe da Seção Judiciária. É, também, uma excelente funcionária. Conhece todo o serviço da Seção, não só porque como substituta do Chefe teria mesmo que conhecê-los, mas, ainda, porque desde a mudança para Brasília teve inúmeras oportunidades de assumir a direção dos serviços, inclusive em fases de grande movimentação de processos. Portanto, posso afirmar, com segurança, que também está em condições de dirigir qualquer das Seções do Setor Judiciário. Assim, para a vaga ora existente, qualquer uma das duas está em condições de merecer a preferência de Vossa Excelência. Esclareço, finalmente, que a primeira trabalha no Tribunal desde 1º de julho de 1945 e a segunda desde 29 de abril de 1954. Brasília, em 27 de julho de 1964. (Assinado) Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral. Despacho: Lavre-se a nomeação da primeira indicada, tendo-se em consideração que, entre duas funcionárias dedicadas, ela é mais antiga no Tribunal. 27-7-64. (Assinado) Cândido Motta Filho, Presidente.

A seguir o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou o seguinte ato: "nomeação de Sonia Maria Meira de Castro, para exercer o cargo efetivo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

IV — Seguiu-se a publicação de decisões.

44.^a Sessão, em 30 de julho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune. No julgamento dos recursos de Minas Gerais, declarou-se impedido o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.756 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 4.576.570,00, para despesas com eleições em novos municípios).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedida a verba nos termos do voto do E. Relator, à unanimidade.

2. Processo nº 2.754 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com alistamento e eleições municipais, num total de Cr\$. 3.387.150,00).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.232 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitor Geraldo Cruz Trigueiro, da cidade de Juiz de Fora para o Município de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Juiz de Fora).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

4. Recurso nº 2.237 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Aparecida Conceição Marcelino, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

5. Recurso nº 2.238 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Amantina Pinto Brandão, do distrito de Tugúrio — município de Barbacena — para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio que é em Tugúrio).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

6. Recurso nº 2.244 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Ivanilda Maria de Jesus, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

7. Recurso nº 2.245 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Maria Neves de Paiva, do município de Barbacena — distrito de Tugúrio — para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Tugúrio).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

8. Recurso nº 2.253 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Teresinha Magalhães, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

9. Recurso nº 2.259 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Olímpio Nascimento Fernandes, do município de Santos Dumont para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Santos Dumont).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, com as recomendações do Procurador, pelo Senhor Relator; impedido o Ministro Henrique Andrada, conhecido e provido pelos Ministros D'Ávila e Décio Miranda. Acompanhou o Relator o Ministro Villas Boas. Desempatou o Ministro Presidente pelo não conhecimento.

10. Recurso nº 2.233 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor José Amaro Claudino, do município de Santos Dumont para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Santos Dumont).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

11. Recurso nº 2.239 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Antônio Norberto Fernandes, do município de Santos Dumont — distrito de Aracitaba — para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Aracitaba).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

12. Recurso nº 2.246 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor José Correia Antunes, do município de Barbacena — distrito de Tugúrio — para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Tugúrio).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

13. Recurso nº 2.249 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Geraldo Amaral, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Mercês).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

14. Recurso nº 2.254 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Guionar da Conceição, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

15. Recurso nº 2.260 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regio-*

nal Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor José Aliani, do município de Juiz de Fora para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Juiz de Fora).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido pelo Relator, acompanhado pelo Ministro Henrique D'Avila, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, impedido o Ministro Henrique Andrada. Desempatou o Presidente pelo não conhecimento.

16. Recurso nº 2.236 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Blandina Silva Aliani, da cidade de Juiz de Fora para o município de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Juiz de Fora).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e provido pelo voto do Relator, acompanhado pelo Ministro Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada e não conhecido pelos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha. Desempatou o Presidente, pelo não conhecimento.

17. Recurso nº 2.243 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Jorge Carvalho de Sá, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Mercês).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila. Conhecido e provido pelo voto do Relator, acompanhado pelo Ministro Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada e não conhecido pelos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha. Desempatou o Presidente, pelo não conhecimento.

18. Recurso nº 2.252 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Odete de Paula, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e provido pelo voto do Relator, acompanhado pelo Ministro Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada e não conhecido pelos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha. Desempatou o Presidente, pelo não conhecimento.

19. Recurso nº 2.258 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Aparecida de Jesus Nascimento, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).*

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e provido pelo voto do Relator, acompanhado pelo Ministro Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada e não conhecido pelos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha. Desempatou o Presidente, pelo não conhecimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1894 - 1960
Votação obtida pelos candidatos eleitos

Período Presidencial	PRESIDENTE	Votação	VICE-PRESIDENTE	Votação
1894/1898	Prudente José de Moraes Barros	276.583	Manoel Vitorino Pereira	249.638
1898/1902	Manoel Ferraz de Campos Sales	420.286	Francisco de Assis Rosa e Silva	412.074
1902/1906	Francisco de Paula Rodrigues Alves	592.039	Francisco Silviano de Almeida Brandão	563.734
1903/1910	Afonso Augusto Moreira Pena (2)	288.285	Afonso Augusto Moreira Pena (1)	652.247
1910/1914	Hermes Rodrigues da Fonseca	403.867	Nilo Peçanha	272.529
1914/1918	Wenceslau Braz Pereira Gomes	532.107	Wenceslau Braz Pereira Gomes	406.012
1918/1922	Francisco de Paula Rodrigues Alves (3)	386.467	Urbano Santos da Costa Araujo	556.127
1919/1922	Epiácio da Silva Pessoa	285.373	Delfim Moreira da Costa Ribeiro	382.491
1922/1926	Artur da Silva Bernardes	466.877	Delfim Moreira da Costa Ribeiro (4)	—
1926/1930	Washington Luiz Pereira de Souza	688.528	Francisco Alvaro Bueno de Paiva (5)	191.842
1930	Júlio Prestes de Albuquerque (8)	1.091.739	Urbano Santos (6)	447.595
1930/1945	Getúlio Dornelles Vargas (9)	—	Estácio de Albuquerque Coimbra (7)	303.496
1945/1946	José Linhares (10)	—	Fernando de Melo Viana	685.754
1946/1951	Eurico Gaspar Dutra	3.251.567	Vital Henrique Batista Soares (8)	1.079.360
1951/1956	Getúlio Dornelles Vargas (12)	3.849.040	Nereu Ramos (11)	—
	Carlos Luz (14)	—	João Café Filho (13)	2.520.790
	Nereu Ramos (15)	—		
1956/1961	Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.077.411	João Belchior Marques Goulart	3.591.409
1961/1966	Jânio da Silva Quadros (16)	5.636.623	João Belchior Marques Goulart (18)	4.547.010
	Ranieri Mazzilli (17)	—		
	Ranieri Mazzilli (19)	—		
	Humberto de Alencar Castelo Branco (20)	—	José Maria Alkimim (20)	—

- Notas: 1 — Eleito a 18-2-903 em substituição a Silviano Brandão e proclamado em 17-6-903
2 — Faleceu em 14-6-909 — Assumiu o Vice-Presidente Nilo Peçanha e completou o período
3 — Não assumiu a Presidência, por motivo de saúde, substituído pelo Vice-Presidente Delfim Moreira até 1919, quando se fez nova eleição
4 — Faleceu a 1-7-920
5 — Eleito a 6-9-920 em substituição a Delfim Moreira e proclamado em 10-11-920
6 — Faleceu antes da proclamação
7 — Eleito a 20-8-922 em substituição a Urbano Santos e proclamado em 11-11-922
8 — Eleitos, proclamados, mas não empossados
9 — Governo Provisório (1930/1934) — Eleição indireta nos termos da Constituição de 1934 (1934/1937) — Presidente nos termos do Art. 175 da Constituição de 1937 (1937/1945)
10 — Presidente na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal
11 — Eleição indireta, pela Assembléa Constituinte
12 — Suicidou-se em 24 de agosto de 1954
13 — Assumiu a Presidência em 24 de agosto de 1954, deposto em 11 de novembro de 1955
14 — Presidente na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados em 9 de novembro de 1955, deposto em 11 de novembro de 1955
15 — Presidente na qualidade de Vice-Presidente do Senado Federal em 11 de novembro de 1955
16 — Renunciou em 25 de agosto de 1961
17 — Presidente na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados em 25 de agosto de 1961
18 — Presidente empossado sob Regime Parlamentar em 8 de setembro de 1961, deposto em 1º de abril de 1964
19 — Presidente na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados em 1º de abril de 1964
20 — Eleição indireta pelo Congresso Nacional

Candidatos votados nas eleições presidenciais

(1894-1960)

1894

PARA PRESIDENTE

Prudente José de Moraes Barros	276.583
Afonso Augusto Moreira Pena	38.291
José Cesário de Faria Alvim	3.719
Rui Barbosa	3.718
José Luiz de Almeida Couto	3.437
Lauro Sodré	1.983
Gaspar da Silveira Martins	1.234
Visconde de Ouro Preto	373
José Mariano Carneiro da Cunha	207
Custódio José de Melo	178
José Pais de Carvalho	164
Paulino José Soares de Sousa	157
Manoel Vitorino Pereira	125
José Antônio Saraiva	119
Francisco Silviano de Almeida Brandão	116
Florianô Peixoto	109
José Maria Albuquerque Melo	38
Domingos de Andrade Figueira	38
Joaquim Saldanha Marinho	33
Francisco Bernardino Rodrigues Silva	31
Américo Gomes Ribeiro da Luz	30
Luiz Felipe Saldanha da Gama	30
Gumereindo Saraiva	29
Barão de Lucena	18
José Higino Duarte Pereira	17
Prudente de Moraes	16
Antônio Coelho Rodrigues	16
Conego Xavier da Silva	16
Quintino Bocaiuva	15
Ambrosio Machado	15
José Paiva de Magalhães Calvet	14
João Alfredo Correia de Oliveira	13
Venâncio Neiva	12
Carlos Olímpio Ferraz	12
Albino Gonçalves Meira	10
Manoel Prudente de Moraes Barros	9
Alexandre José Barbosa Lima	9
Francisco Portela	9
Barão de Ladário	8
Felisberto Gomes de Moura	8
Gregório Taumaturgo de Azevedo	8
Gonçalves Lima	8
Inocência Serzedelo Corrêa	7
D. Augusto de Saxe Coburgo Gotha	7
Lafaiete Rodrigues Pereira	6
Joaquim Jonas Bezerra Montenegro	6
José de Moraes Barros	6
Antonio Joaquim de Macedo Soares	6
Augusto Olímpio Gomes de Castro	5
Luiz da França e Silva	5
José Caetano da Silva Campolina	5
Carlos Pimenta de Laet	5
Joaquim Nabuco	5
Manoel Presciliano de Oliveira Valadão	5
Cupertino de Menezes Barroso	4
Carlos Augusto de Figueiredo	4
João Cordeiro	4
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz	4
Cândido Luiz Maria de Oliveira	4
Frederico Guilherme de Lorena	4
João de Mata Machado	4
E outros com um voto	4

PARA VICE-PRESIDENTE

Manoel Vitorino Pereira	249.638
José Luiz de Almeida Couto	31.819
José Pais de Carvalho	21.160
Gaspar da Silveira Martins	2.467
E outros menos votados	

1898

PARA PRESIDENTE

Manoel Ferraz de Campos Sales	420.286
Lauro Sodré	38.929

Júlio Prates Castilhos	621
Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira	454
General Quintino Bocaiuva	421
Luiz Viana	382
Severino dos Santos Vieira	363
Afonso Augusto Moreira Pena	169
José Cesário de Faria Alvim	93
Rui Barbosa	62
Crispim Jacques Bias Fortes	52
Visconde de Ouro Preto	24
Fernando Lobo Leite Pereira	23
Artur Cesar Rios	22
Aristides Augusto Lillon	22
Augusto Olímpio Gomes de Castro	21
Francisco de Assis Rosa e Silva	21
Paulino José Soares de Souza	16
Ovidio Abrantes	15
Joaquim Duarte Murtinho	12
José Leopoldo de Bulhões Jardim	12
Ramiro Afonso Monteiro	10
Francisco de Paula Ferreira e Costa	10
Pandiá Calogeras	9
Joaquim Correa de Araújo	8
Francisco Nemesio Neri de Padua	8
Manoel Vitorino Pereira	6
João Tomaz Cantuária	5
Gaspar da Silveira Martins	5
Claudio de Amaral Savaget	5
José da Costa Azevedo (Barão de Ladário)	4
Benedito Pereira Leite	4
Artur Oscar de Andrade Guimarães	4
Isidoro Martins Júnior	4
Inocência Galvão de Queiroz	4
José Antônio de Magalhães Castro	4
José Pais de Carvalho	3
Antônio Gonçalves Ferreira	3
Aristides César Spinola Zama	3
José Candido Goulart	3
Deocleciano Martir	3
Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo	2
José Luiz Coelho e Campos	2
Antônio Pinto Nogueira Acioli	2
Antônio Alfredo da Gama Melo	2
Alexandre José Barbosa Lima	2
Custódio José de Melo	2
Cícero Dantas Martins	2
Francisco Rangel Pestana	2
Prudente José de Moraes Barros	2
José Marcelino de Souza	2
Pedro Luiz de Moura	2
Joaquim Francisco de Assis Brasil	2
Manuel Lopes de Carvalho Ramos	2
Possidônio Baylão do Carmo	2
E outros com um voto	2

PARA VICE-PRESIDENTE

Francisco de Assis Rosa e Silva	412.074
Fernando Lobo Leite Pereira	40.629
Luiz Viana	1.859
Quintino Bocaiuva	1.843
E outros menos votados	

1902

PARA PRESIDENTE

Francisco de Paula Rodrigues Alves	592.039
Quintino Bocaiuva	42.542
Ubaldo de Amaral Fontoura	5.371
Júlio Prates Castilhos	1.343
Severino dos Santos Vieira	903
Prudente José de Moraes Barros	332
Rui Barbosa	269
Francisco Silviano de Almeida Brandão	245
José Leopoldo de Bulhões Jardim	234
Lauro Sodré	187
Francisco Antônio de Sales	175
Manoel Vitorino Pereira	149
Domingos de Andrade Figueira	148
Dionísio E. de Castro Cerqueira	136
José Cesário de Faria Alvim	112
Francisco de Paula Oliveira Guimarães	103
Visconde de Ouro Preto	94
Justo Leite Chermont	93

Joaquim Duarte Murinho	81
Luiz Viana	68
Domingos Rodrigues Alves	68
Joaquim Cândido da Costa Sena	62
Antônio de Souza Dantas	55
Adalberto Ferraz da Luz	50
Vitor Leonardo Soledade	48
Afonso A. Moreira Pena	46
Francisco Portela	45
Deocleciano Pires Teixeira	40
Américo Werneck	33
Caetano Tito de Negreiros Sayão Lobato	28
Crispim Jacques Bias Fortes	28
José Joaquim Seabra	25
Francisco Glicerio	22
Antônio Cândido da Rocha	22
Benedito Pereira Leite	22
Artur Oscar de Andrade Guimarães	21
Camilo P. Prates	18
Artur Cesar Rios	18
Jcsé Marcelino de Souza	17
Francisco Maria Sodré Pereira	14
Francisco Alvaro Bueno de Andrade	13
Rodrigues Alves	13
Candido Barata Ribeiro	12
Francisco R. de Paula Alves	9
Carlos Vaz de Melo	9
Benedito Crispiniano de Souza	8
José Peregrino	7
José Inácio Tosta	7
João Augusto Neiva	6
Manoel Ferraz de Campos Sales	6
Barão de S. Francisco	5
Eduardo Wandenkolk	5
Isabel A Redentora	5
João Gonçalves de Azevedo	4
José Pires de Oliveira e Silva	4
Silviano de Almeida Brandão	4
Urbano Coelho de Gouvea	4
João Alfredo Correa de Oliveira	3
Edmundo Augusto Tôrres Cotrin	3
Honório de Souza Pacheco	3
José Gomes Ribeiro Machado	3
José de Melo Carvalho Muniz Freire	3
Rodolfo Ernesto de Abreu	3
Fernando Lobo Leite Pereira	3
Antônio Trindade Meira	2
Antônio Vitorino Araújo Falcão	2
Antônio Olinto dos Santos Pires	2
Barão de Ladário	2
Júlio Melo Filho	2
Joaquim Xavier da Silveira	2
João Calino Rato	2
José Violante	2
José Marcelino Brito	2
Pedro Regalado Epifânio Batista	2
Luiz Remo	2
Wenceslau Braz Pereira Gomes	2
Manoel P. de Oliveira Valadão	2
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Francisco Silviano Almeida Brandão	563.734
Justo Leite Chermont	59.887
Candido Barata Ribeiro	1.791
Júlio Prates de Castilho	884
E outros menos votados	

1966

PARA PRESIDENTE

Afonso Augusto Moreira Pena	288.285
Lauro Sodré	4.865
Rui Barbosa	207
Manoel Ferraz de Campos Sales	95
Severino Vieira	78
Bernardino de Campos	64
Nilo Peçanha	61
Joaquim Francisco de Assis Brasil	59
Francisco de Assis Rosa e Silva	47
Nicolas Berafild	35
José Gomes Pinheiro Machado	32
Francisco Pereira Passos	31

Domingos de Andrade Figueira	24
Luiz Viana	21
José Joaquim Seabra	21
Francisco Portela	21
Luiz Mendes de Moraes	20
Visconde de Ouro Preto	20
Barão do Rio Branco	20
Afonso Celso de Assis Figueiredo	13
Vicente Miguel da Silva Abreu	12
Antônio Prado	11
Daniel Moreira da Silva	10
Artur Napoleão Gomes Pereira da Silva	10
Antônio Pinto Nogueira Acioli	9
Joaquim Inácio Tosta	8
Jovino Lopes Carmona	7
José Marcelino de Souza	6
Fernando Lobo Leite Pereira	6
Princesa Imperial Regente Isabel	6
Lauro Muller	6
Alvaro Machado	5
Francisco Glicerio	5
Sebastião Fleury Curado	5
Virgílio de Lemos	4
Alfredo Varela	4
Alexandre Barbosa Lima	4
Silvino Bezerra de Menezes	3
Alfredo Eugenio de Almeida Maia	3
Carlos Artur da Silva Leitão	3
João Pinheiro da Silva	3
Crispim Jacques Bias Fortes	3
Domingos Moreira dos Santos Pena	3
Francisco Antonio de Sales	3
José Leopoldo Bulhões Jardim	3
Francisco Herculanô da Pena	3
Francisco Antunes Maciel	3
G. Von Dollinger	2
José Luiz Coelho e Campos	2
Quintino Bocaiuva	2
Luiz Ferreira de Campos Braga	2
Antônio Carneiro da Rocha	2
Aristides Cesar Spinola Zama	2
Antônio Pereira Guimarães	2
Reinaldo Celestino	2
José Virgílio de Paula	2
Herculanô de Freitas	2
Wanderico Pereira	2
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Nilo Peçanha	272.529
Alfredo Varela	618
Rui Barbosa	211
Francisco de Assis Rosa e Silva	207
E outros menos votados	

1910

PARA PRESIDENTE

Hermes Rodrigues da Fonseca	403.867
Rui Barbosa	222.822
Wenceslau Braz	152
Alfredo Barker	147
Assis Brasil	59
Barão do Rio Branco	46
Rodrigues Alves	42
J. J. Seabra	24
Albuquerque Lins	23
Nilo Peçanha	22
Borges de Medeiros	15
Lauro Sodré	12
José Marcelino	8
Francisco Sales	7
David Campista	6
Francisco Fajardo de Melo Campos	6
Américo Luz	6
Manoel Ferraz de Campos Sales	5
Feliciano de Abreu Sodré	5
Rosa e Silva	4
Joaquim Ribeiro da Luz	4
Joaquim Murinho	4
Barbosa Lima	3
Irineu Machado	3
Luiz de Bragança	3
José Bráulio Brito	3

José Leopoldo de Bulhões Jardim	2	Miguel Calmon	15
Artur Bernardes	2	Antônio Prado	15
Quintino Bocaiuva	2	Adolfo Dutra	12
Jorge Tibiriçá	2	Fernando de Melo Viana	12
Teixeira dos Santos	2	Pedro Lessa	10
E outros com um voto		Aurelino Leal	10

PARA VICE-PRESIDENTE

Wenceslau Braz Pereira Gomes	406.012	Oliveira Valadão	8
Manoel Joaquim de Albuquerque Lins	219.106	Paulo de Frontin	8
Alfredo Backer	76	Rodrigues Doria	4
Nicolau Braz	63	Rodolfo Miranda	4
E outros menos votados		Mário Serva	4
		João Sampaio Viana	4
		Francisco Machado Falheiro	4
		João Pandiá Calogeras	3
		Oscar Rodrigues Alves	3
		Alfredo Elis	3
		Joaquim Castelo Branco	3
		Augusto Vieira Reis	3
		Dunshes de Abranches	3
		Fausto Mourão	3
		Vicente de Morais	3
		João Alfredo Correa de Oliveira	2
		Edgard Lamuth	2
		Vieira de Albuquerque	2
		Coelho Neto	2
		J. Pinheiro Júnior	2
		Manoel Borba	2
		General Setembrino	2
		José Calazans	2
		Homero Batista	2
		Barbosa Lima	2
		Ferreira Chaves	2
		Felix Pacheco	2
		Silveira Brun	2
		Virgílio Melo Franco	2
		E outros com um voto	

1914

PARA PRESIDENTE

Wenceslau Braz Pereira Gomes	532.107		
Rui Barbosa	47.782		
José Gomes Pinheiro Machado	222		
Nilo Peçanha	192		
Irineu de Melo Machado	88		
Francisco A. Almeida Brant	76		
Lauro Sodré	61		
Luiz Viana	55		
José Marcelino de Souza	43		
Urbano Santos	42		
Bernardino de Campos	35		
Dantas Barreto	20		
D. Luiz de Bragança e Orleans	19		
Joaquim Francisco de Assis Brasil	18		
Jorge Tibiriçá	17		
Tomaz Cavalcanti	16		
Antônio Monteiro de Souza	14		
Severino Vieira	12		
Carlos de Laet	11		
Joaquim Maria	11		
Albuquerque Lins	10		
Francisco de Paula Rodrigues Alves	7		
Francisco Sales	6		
Lauro Müller	6		
Francisco de Campos Valadares	6		
Barbosa Lima	6		
Alfredo Elis	5		
Hermes da Fonseca	5		
Pires Ferreira	4		
Souza Aranha	3		
Augusto de Vasconcelos	3		
J. J. Seabra	3		
Simeão Leal	2		
Jerônimo Monteiro	2		
Júlio Bueno Brandão	2		
Fernando Lobo Leite Pereira	2		
José M. Ribeiro Junqueira	2		
Francisco Ladainha dos Santos	2		
E outros com um voto			

PARA VICE-PRESIDENTE

Delfim Moreira da Costa Ribeiro	382.491		
Emídio Dantas Barreto	376		
Rui Barbosa	266		
Nilo Peçanha	237		
E outros menos votados			

1919

PARA PRESIDENTE

Epitácio da Silva Pessoa	286.373		
Rui Barbosa	116.414		
Altino Arantes	161		
Frederico V. Steid	143		
Paulo de Frontin	42		
Nilo Peçanha	40		
J. J. Seabra	34		
Alfredo Rui	28		
Dantas Barreto	25		
João Ribeiro de Oliveira e Souza	19		
J. F. Assis Brasil	9		
J. R. Cavalcanti	8		
Borges de Medeiros	5		
Pedro Lessa	4		
Antônio Prado	3		
Wenceslau Escobar	3		
Lauro Sodré	3		
Odilon Andrade	2		
Artur Bernardes	2		
Wenceslau Braz	2		
Lauro Müller	2		
Oscar Rodrigues Alves	2		
E outros com um voto			

PARA VICE-PRESIDENTE

Urbano dos Santos da Costa Araujo	556.127		
Alfredo Elis	18.560		
J. J. Seabra	926		
José Gomes Pinheiro Machado	129		
E outros menos votados			

1918

PARA PRESIDENTE

Francisco de Paula Rodrigues Alves	386.467		
Nilo Peçanha	1.258		
Rui Barbosa	1.014		
Nilo Procópio Peçanha	510		
Eugênio Dantas Barreto	244		
J. F. Assis Brasil	104		
Lauro Müller	61		
Cincinato Braga	56		
Lauro Sodré	56		
Borges de Medeiros	44		
Francisco Sales	42		
J. J. Seabra	36		
Wenceslau Braz	29		
Delfim Moreira	28		
Inácio Tosta	20		

1922

PARA PRESIDENTE

Artur da Silva Bernardes	466.877		
Nilo Peçanha	317.714		
Urbano Santos	232		
Washington Luiz	149		
Dr. da Silva Bernardes	95		
Rui Barbosa	70		
Hermes da Fonseca	33		
J. J. Seabra	26		
Assis Brasil	16		

Cincinato Braga	10
Lauro Müller	9
Paulo de Frontin	5
Dantas Barreto	4
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Urbano Santos da Costa Araujo	447.595
J. J. Seabra	338.609
Washington Luiz	368
Carlos Campos	61
E outros menos votados	

1926

PARA PRESIDENTE

Washington Luiz Pereira de Souza	688.528
Assis Brasil	1.116
Fernando de Melo Viana	341
Isidoro Dias Lopes	71
Epitácio da Silva Pessoa	61
J. J. Seabra	55
Manuel Vicente Alves	55
Gois Calmon	40
Irineu de Melo Machado	27
Adolfo Bergamini	24
Artur Bernardes	17
Borges de Medeiros	16
Pedro Alcantara	16
Maurício de Lacerda	15
Miguel Calmon	15
Fonseca Teles	13
Fernandes Lima	13
Barbosa Lima	12
Lauro Müller	11
Carlos Batista	10
Francisco Sá	9
A. Xavier	9
Carlos Prestes	8
Ermano Cunha	8
Paulo de Frontin	7
Leopoldino de Oliveira	7
Altino Arantes	5
Antônio Prado	5
Setembrino de Carvalho	4
Anibal Freire	4
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Fernando de Melo Viana	685.754
Barbosa Lima	1.122
Carlos Prestes	262
J. J. Seabra	224
E outros menos votados	

1930

PARA PRESIDENTE

Julio Prestes de Albuquerque	1.091.709
Getulio Vargas	742.794
Minervino de Oliveira	151
Luiz Carlos Prestes	48
João Pessoa	18
Borges de Medeiros	8
Otávio Mangabeira	5
F. J. Assis Brasil	4
Barbosa Gonçalves	3
Otávio Brandão	2
Carlindo Freire de Andrade	2
Artur Bernardes	2
Epitácio Pessoa	2
E outros com um voto	

PARA VICE-PRESIDENTE

Vital Henrique Batista Soares	1.079.360
João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque	725.566
Gastão Valentim Antunes	141
Luiz Carlos Prestes	8
E outros menos votados	

1945

PARA PRESIDENTE

Eurico Gaspar Dutra	3.251.507
Eduardo Gomes	2.039.341
Yedo Fiúza	569.818
Rolim Teles	10.001

1950

PARA PRESIDENTE

Getulio Dornelles Vargas	3.849.040
Eduardo Gomes	2.342.384
Christiano Machado	1.697.193
João Mangabeira	9.466

PARA VICE-PRESIDENTE

João Café Filho	2.520.790
Odilón Braga	2.344.841
Altino Arantes	1.649.309
Vitorino Freire	524.079
Alípio Corrêa Neto	10.800

1955

PARA PRESIDENTE

Juscelino Kubitschek	3.077.411
Juarez Távora	2.610.462
Adhemar de Barros	2.222.725
Plínio Salgado	714.379

PARA VICE-PRESIDENTE

João Goulart	3.591.409
Milton Campos	3.384.739
Danton Coelho	1.140.261

1960

PARA PRESIDENTE

Janio Quadros	5.636.623
Henrique Lott	3.846.825
Adhemar de Barros	2.195.709

PARA VICE-PRESIDENTE

João Goulart	4.547.010
Milton Campos	4.237.719
Fernando Ferrari	2.137.382

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.787

Mandado de Segurança n.º 311 — Classe II
Ceará (Jardim)

Não se conhece do mandado de segurança que pretende a reforma de decisão definitiva do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por Mário Coelho dos Santos contra a decisão do Tribunal que conheceu e proveu o recurso n.º 365 contra apuração de três votos de representação proporcional da 10ª Seção da 42ª Zona — Jardim — do Estado do Ceará, uma vez que se pretende a reforma de decisão definitiva do Tribunal, equivalendo ao recebimento de embargos infringentes, na conformidade das notas taquigráficas em suspenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 9 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — Foi vencido o Senhor Ministro *Nery Kurtz*. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido contra decisão deste Egrégio Tribunal Superior, da qual foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro. Passo a ler o relatório de Sua Excelência:

"Senhor Presidente, a União Democrática Nacional recorre do acórdão de fls. 30, do Egrégio T. R. E. do Ceará que, reformando decisão da 42ª zona eleitoral de Jardim, mandou apurar três cédulas que estavam contidas em envelope comum, por sua vez colocados dentro das sobrecartas.

Firmou-se a decisão recorrida em que não teria ficado evidenciada má fé no sentido de burlar o sigilo dos votos.

A douta Procuradoria Geral apóia a decisão, entendendo que, realmente, não se feriu a lei, apenas interpretou de modo justo e acertado".

Passa S. Exª a proferir o seguinte voto:

"Senhor Presidente, nesta matéria meu entendimento é um pouco diferente.

Em hipótese como esta, em que a cédula está evidentemente marcada, seja por que modo for, poderia ser feita a demonstração de que não houve má fé. Mas, na hipótese de não haver prova real, num sentido ou noutro, cumpre atender ao formalismo que o direito eleitoral sempre conserva.

Se a lei declara que a cédula marcada é nula, não havendo prova de boa fé, a marca deve ser tida como maliciosa, mesmo porque é muito difícil quase impossível mesmo saber-se qual a intenção de qualquer marca que se encontra numa cédula.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ela apenas estava contida num envelope comum.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Sim a conservação dos envelopes pode ser devida a um descuido. Mas nessa matéria, isto é, na interpretação de artigos de lei destinados a coibir a fraude eleitoral, a presunção é de que houve malícia em qualquer marca capaz de identificar o voto. Por isto o Código Eleitoral, art. 102, combinado com o art. 78, declara as cédulas nulas.

Para que fôsem apuradas, seria necessário uma demonstração cabal de inculpação, de que se não fez na espécie.

Sem isto, não havia motivo para modificar a decisão da Junta.

A melhor interpretação do art. 102 do Código Eleitoral é a puramente formal. Não preenchidos os requisitos exigidos em lei, anula-se o voto (Código Eleitoral — art. 123 n° 8). Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão que anulou os votos."

O Tribunal local declarara que não tinha havido má fé; que apenas houve lapso do eleitor que colocou a cédula de um envelope dentro de outro.

Dessa decisão discordou o eminente Ministro Villas Boas, com o seguinte voto:

"O Tribunal declarou que não houve má fé, que se trata de questão de fato.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Mas a matéria de fato está nos autos.

O Senhor Ministro Villas Boas — Confio na decisão e aprovo o critério do Tribunal. Nego provimento ao recurso, para evitar consequência mais grave. O critério do Tribunal, a meu ver, deve ser aprovado."

O eminente Senhor Ministro Godoy Ilha acompanhou o ilustre Senhor Ministro Villas Boas, com o seguinte voto:

"... voto de acordo com o eminente Ministro Villas Boas. Entendo que não se deve conhecer do recurso. O Tribunal decidiu matéria de fato, julgando que não estava provada a matéria.

Não conheço do recurso, mas, se conhecido, nego-lhe provimento."

Todavia, o eminente Senhor Ministro Relator foi acompanhado pelos Senhores Ministros: Décio Miranda, Oswaldo Trigueiro e Henrique D'Ávila, sendo a decisão por 4 a 2.

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, nesta instância, ouvi a douta Procuradoria-Geral, que manteve o pronunciamento anterior.

Data venia do eminente Senhor Ministro Relator, concedo o presente mandado de segurança, por entender que a este Superior Tribunal era devido entrar no exame da prova já apreciada pelo Tribunal a quo.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, na hipótese houve recurso, e este foi julgado.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — O Tribunal já concedeu segurança idêntica, no caso de Sergipe..

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Peço licença para dar um esclarecimento, porque fui relator do Mandado de Segurança de Sergipe, invocado pelo Senhor Ministro Nery Kurtz.

Em relação a esse Estado, havia decisão do Tribunal Superior, mandando cancelar inscrições irregulares, o que tinha que ser feito com observância das formalidades legais.

Ocorreu que a publicação do acórdão demorou, não se tendo devolvido o recurso ao Tribunal Regional, para execução do julgado.

Assim, ia realizar-se o pleito de 1962, sem que se houvesse processado o cancelamento das inscrições tidas como fraudulentas.

De sorte que os eleitores estavam de posse de títulos que, à vista do que dispõe o art. 41, § 2º do Código Eleitoral, lhes davam o direito de votar validamente.

O Tribunal Superior entendeu que esse direito não podia ser negado, porém determinou que os votos desses eleitores fôsem tomados em separado, para resguardar os efeitos do cancelamento pré-terminado. Se houvesse o cancelamento, o voto não seria computado. Se não houvesse, ficava ressalvado o respeito à norma do art. 41.

A hipótese que ora apreciamos é diversa: houve recurso que, bem ou mal, este Tribunal julgou em caráter definitivo. O mandado de segurança, a esta altura, equivaleria ao recebimento de embargos infringentes. É a razão por que dele não conheço.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, reportando-me ao esclarecimento que dei ao Tribunal, não conheço do pedido.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, embora, *de meritis*, acompanhe o eminente Ministro Relator, não posso dizer que houve um abuso de poder. Eu aprovo, no julgamento do recurso que veio do Ceará, o critério do tribunal local. Entretanto, transformar este pleito em mandado de segurança, não é possível.

Não conheço do pedido.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Rêbeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Quero porém justificar que a matéria não foi mal julgada. Então vejamos:

"Constitui nulidade parcial a colocação de envelopes comuns dentro das sobrecartas oficiais, por ser quebrado o sigilo do voto."

Desembargador Cândido Lobo.

"Acarreta nulidade da votação o uso de sobrecartas de formato comum e outra cor que as oficiais, mesmo usadas conjuntamente."

Desembargador Edgard Costa.

"São nulos os votos dados em cédulas introduzidas em sobrecartas comuns, dentro das oficiais."

Nega provimento ao recurso 790 da U.D.N. de Santa Catarina da decisão do T.R. que anulou 16 votos recebidos na 22ª Seção da 4ª Zona, por estarem as cédulas introduzidas em sobrecartas comuns, dentro das oficiais."

Professor Sá Filho.

"Nega provimento ao recurso nº 787 da U.D.N. de Santa Catarina, da decisão do T.R.E. que anulou 2 votos, dentre os colocados na urna da 14ª Seção do Município de Bom Retiro, os quais, antes de virem para as sobrecartas oficiais, foram colocados, pelos respectivos sufragantes, em envelopes comuns."

Ministro Cunha Mello.

"Pode ocasionar quebra do sigilo do voto a colocação de cédula na sobrecarta oficial nº 03, depois de encerrada em envelope comum, devendo assim ser anulado o voto."

Desembargador Sabóia Lima.

"São nulos os votos constantes de cédulas encerradas em sobrecartas comuns, embora estejam estas colocadas por sua vez dentro de sobrecartas oficiais."

Ministro Rocha Lagôa.

"Também não foi conhecido o recurso da União Democrática Nacional, contra decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro que manteve a anulação de várias sobrecartas na 103ª Seção em Austin, da 27ª Zona, em Nova Iguaçu, sob o fundamento de que as cédulas estavam em envelopes outros além dos oficiais."

Ministro Vieira Braga.

Tratava-se, realmente, de cédula marcada, e não houve, no caso, justificativa de qualquer espécie.

A jurisprudência é a que li.

Assim se tivesse que apreciar o mérito manteria a interpretação que o Tribunal tem dado à lei: são nulos os votos contendo qualquer marca.

Mas, evidentemente, não posso conhecer do mandado para reformar uma decisão definitiva do Tribunal.

Preliminarmente não conheço do mandado.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também não conheço. Entendo que o mandado de segurança não pode fazer as vezes de uma verdadeira ação rescisória.

voto

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, a regra do art. 121 da Constituição é a incorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo das que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e das denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O que tenho notado é que se abusa muito do emprego do mandado de segurança, quando as decisões deste Tribunal só excepcionalmente podem ensejar o uso desse remédio.

O eminente Ministro Relator demonstrou que o que se quer aqui é rever uma decisão deste Tribunal. São embargos infringentes por via de mandado de segurança.

Não conheço preliminarmente do mandado.

ACÓRDÃO N.º 3.805

Recurso n.º 2.401 — Classe IV — Paraíba (Solanea)

Indicação, pelo Diretório Regional, de candidatos aos cargos eletivos nos municípios em que não haja Diretório Municipal, autorizada pelos Estatutos registrados do partido, em disposição só mais tarde cancelada por ilegal. Consideradas a época do registro dos candidatos e a circunstância de já se terem realizado as eleições, com a participação dos mesmos, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Solanea, em homenagem à presunção de legalidade dos Estatutos, decorrente do registro, e, especialmente, se já realizadas as eleições com a participação dos candidatos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de junho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *José Colombo de Souza*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O T.R.E. da Paraíba, reformando despacho do Juiz Eleitoral, deferiu registro de candidatos do P.T.B. a eleições municipais de 11 de agosto de 1963 em Solanea.

Indeferiu o registro o juiz eleitoral porque os candidatos não foram escolhidos em convenção, mas indicados pelo diretório regional. Analisando a disposição do art. 41, letra I dos Estatutos do P.T.B., que autorizava os Diretórios Regionais a "indicar candidatos aos cargos eletivos municipais nos Municípios em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral", entendeu o Juiz que *indicar* não é *escolher*. A escolha compete às convenções, órgãos de deliberação, não aos órgãos de direção. Mencionou o juiz, Dr. Normando Alves Freitas, com muita precisão, jurisprudência do T.S.E. no sentido de não valer a escolha pelos diretórios, especialmente os acórdãos ns. 2.645 e 3.052 (B.E. 106-455 e 475, respectivamente), que consideraram ilegal a disposição estatutária em causa, apesar de registrados os Estatutos pelo T.S.E.

O T.R.E., ao contrário, considerou válida a escolha de candidatos feita pelo órgão de direção regional, na ausência de órgão local em condições de convocar a convenção municipal. Votos vencidos sufragaram a conclusão da primeira instância, ou porque a escolha seria exclusivamente da convenção, ou porque, na forma dos novos Estatutos, letra p do art. 44, a atribuição, no caso dado, de ausência de órgão local, não mais caberia ao Diretório Regional e sim à Comissão Executiva Regional.

A U.D.N., impugnante do registro, interpôs recurso especial, alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral, dando como ofendidos os arts. 136 e 137 do Código Eleitoral, o art. 4º, § 2º, da Resolução

nº 7.007, de 30-8-62, do T.S.E., e contrariada a jurisprudência do T. S. E., expressa nos acórdãos ns. 2.645 (B.E. 106-455), 3.052 (B.E. 106-475), 2.711 (B.E. 90-516), 2.656 (B.E. 90-506), e do T.R.E. de São Paulo (B.E. de São Paulo, 135-2.706).

Foi o recurso contra-arrazoado pelo P.T.B., que sustenta a validade da disposição estatutária criadora de competência supletiva do órgão diretivo regional e a impossibilidade de ser atacada por estranhos a deliberação *interna corporis*. Menciona decisões do T.S.E. considerando matéria de economia doméstica dos partidos a que diga respeito à indicação de candidatos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela reforma da decisão, porque "os candidatos, na espécie, foram escolhidos pelo Diretório Regional, e não pela Convenção, o que contraria frontalmente a letra expressa no art. 136, do Código Eleitoral".

Nesta instância, parecer do Doutor Custódio Toscano, aprovado pelo Doutor Procurador Geral, concede que é destoante da lei (art. 136 citado) e da jurisprudência deste T.S.E. a escolha de candidatos por outro órgão que não a convenção, mas, no caso, pondera, não se pode desatender a que o Partido agiu na conformidade de estatuto registrado no T.S.E. Dever-se-ia rever o registro dos Estatutos do Partido, para se cancelar o dispositivo contrário à lei, e só depois desse cancelamento seria possível, no futuro, negar registro a candidatos indicados em tais condições.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — O art. 136 do Código Eleitoral e as decisões divergentes indicadas autorizam o conhecimento do recurso.

Tais decisões são, na ordem em que estão indicadas no relatório, respectivamente de 30-9-58, 11-11-59, 7-11-58 e 1-10-58. Todas lidaram com o art. 41, letra l, dos antigos Estatutos do P.T.B., que autorizava o diretório regional a fazer a indicação supletiva. Consideraram ilegal a autorização.

As decisões divergentes continuam exprimindo a jurisprudência deste T.S.E. Sem quebra dos princípios nelas expostos, o T.S.E. admitiu registros de candidatos escolhidos pelo Diretório do P.R. em São Paulo para as eleições de 7-10-62, mas aí se atendeu a circunstâncias especiais, quais as de ter sido ratificada a indicação por convenção posterior, e dever prevalecer o princípio representativo, quando os candidatos já haviam concorrido às eleições e se viram eleitos (Acórdãos ns. 3.654 e 3.575, nos Recursos ns. 2.179 e 2.162, respectivamente).

Após essas decisões, foram apresentados a registro neste T.S.E. novos estatutos do P.T.B. em que se eliminara aquela faculdade do Diretório Regional, art. 41, letra l.

Nesses novos estatutos figura ela, entretanto, transportada para o elenco das competências da Comissão Executiva Regional, art. 44, letra p.

O T.S.E., vendo aparentemente atendida a eliminação da ilegal alínea l do art. 41, inadvertidamente registrou os novos Estatutos (Resolução número 6.832, de 16-8-61, B.E. 139-292), em que a mesma disposição renasceu na alínea p do art. 44.

Pela Resolução nº 7.370, de 17-10-63 (Processo nº 1.592 — Classe X), foram anotadas retificações nos Estatutos e mandada riscar a letra p do art. 44. As retificações e supressão foram publicadas no D.J. de 14-11-63, pág. 3.955, indicada como alínea o, por força de outra supressão, aquela a que se tem feito referência como alínea p. Só aí se cancelou definitivamente, do registro dos Estatutos, a atribuição, antes do Diretório Regional, depois da Comissão Executiva Regional, de "indicar candidatos aos cargos eletivos municipais nos Municípios em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral". Mas essa Resolução é posterior ao registro

de candidatos de que trata este processo, para eleições que se feriram a 11 de agosto de 1963.

Feita essa verificação, inclinamo-nos pela solução de negar provimento ao recurso, em homenagem à presunção de legalidade dos Estatutos, decorrente do registro, e, especialmente, levando em conta que os candidatos assim registrados terão experimentado a consagração ou o repúdio definitivos daquilo que se poderia chamar convenção-maior, as próprias eleições já realizadas. Estas considerações não pesaram, é certo, nas decisões divergentes apontadas, que denegaram o registro dos candidatos apesar do registro dos antigos Estatutos, também portadores da cláusula ilegal. Mas, naqueles casos, os acórdãos deste T.S.E. confirmaram decisões denegatórias do registro, e assim os candidatos, afastados do pleito nas instâncias locais, não concorreram às eleições.

Aqui, onde as eleições já se realizaram com a presença dos candidatos, a decisão deste T. S. E. encontra um fator novo, a manifestação do eleito, pró ou contra, não sabemos, sobre os candidatos registrados. Essa manifestação merece respeito, não deve ser afastada pela irregular, mas não maliciosa, desde que autorizada pelos Estatutos, escolha dos candidatos dentro do partido.

Há de prevalecer, afinal, o resguardo do princípio representativo, que é a pedra de toque do processo eleitoral.

Pelo exposto, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, é uma aplicação da regra *error communis facti ius*.

Muito bem.

Acompanho o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator e dos ilustres Colegas que o acompanharam, dou provimento ao recurso, de vez que desejo ficar com o ponto de vista doutrinário de que compete às Convenções a indicação dos candidatos, tanto mais quanto está manifesto o entendimento da Justiça Eleitoral para corrigir o dispositivo que atribuía aos Diretórios Regionais a faculdade de indicar candidatos. Proibida essa atribuição dos Diretórios Regionais, estava sendo fixada a *mens legis* a vontade expressa da Justiça Eleitoral.

O que o Partido Trabalhista Brasileiro fez então foi, digamos, uma transposição, no sentido quase de cometer sem malícia uma fraude: aquilo que havia sido proibido ao Diretório Regional, pôs numa atribuição da Comissão Executiva, que é poder menor que o Diretório Regional. Assim, infringiu expressamente, deliberadamente, um princípio, uma norma estabelecida pela Justiça Eleitoral, em face do que prescreve o Código Eleitoral.

Dadas estas considerações, *data venia* dos eminentes Colegas que me antecederam, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, ficando, assim, de acôrdo com o juiz da zona eleitoral.

* * *

(Ausente o Senhor Ministro Henrique Andrada).

ACÓRDÃO N.º 3.807

Recurso n.º 2.346 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Julgada constitucional a lei nº 4.054, é de ser efetivado o funcionário interino do Tribunal Regional, com mais de cinco anos de exercício e habilitado em concurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar constitucional a Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, e consequentemente dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de efetivação formulado por José Bandeira Rosalvo, auxiliar de portaria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de junho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator designado. — *Vasco Henrique D'Avila*, Voto vencido. — *Américo Godoy Ilha*, Voto vencido. — *João Henrique Braune*, Voto vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por José Bandeira Rosalvo, auxiliar de portaria interino PJ-12, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, contra a decisão daquele Tribunal que indeferiu seu pedido de efetivação.

O recorrente foi admitido interinamente no Regional de Pernambuco; posteriormente, veio a ser efetivado por via de um concurso interno, que veio a ser anulado por acórdão deste Tribunal Superior. Mais tarde, veio a ser novamente admitido como interino. E como, somado o seu tempo de serviço, já exerce a função há mais de cinco anos, reclama sua efetivação com base na Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962.

O Tribunal Regional Eleitoral, contudo, pela Resolução de fls. 11 a 12, repeliu sua pretensão por reputar inconstitucional a referida lei.

Dessa decisão é que interpôs o interessado o presente recurso com fundamento no art. 121 da Constituição Federal, e nos arts. 12, letra k, e 167 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

O apêlo foi devidamente formalizado.

E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o longo e erudito parecer que deflui de folhas 33 a 52, onde preliminarmente aprecia a constitucionalidade da referida lei, inclinando-se no sentido de considerá-la duvidosa, mormente em se tratando de interino admitido em cargo de carreira.

Finalizando o seu parecer, todavia a Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, sob o pretexto de que o recorrente prestou concurso antes e depois da vigência da Lei nº 4.049, de 1962. E conclui:

"Foi classificado em 7º lugar, quando havia seis vagas. Tudo isto se alega nos autos. Devia pois ter preferência legal para nomeação, nos termos do art. 7º, letra c, da Lei nº 4.049-62.

No entanto tal não aconteceu. Os autos não justificam porquê.

Em face do exposto, parece-nos que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que o Tribunal reexamine a espécie e verificando que o recorrente foi aprovado em concurso público, após a vigência da Lei nº 4.049, de 1962, lhe defira a preferência outorgada

pelo inciso c do art. 7º da mesma Lei nº 4.049, de 1962."

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Nego provimento ao recurso. De fato, o parecer da douta Procuradoria Geral, em sua substância, convence da inconstitucionalidade da Lei nº 4.054; mormente, tratando-se de interino admitido para o exercício de cargo de carreira.

Os arts. 185 e 186 da Constituição Federal exigem, peremptoriamente, o concurso para o provimento de tais cargos.

Não preciso estender-me em demasia sobre o assunto, porque não fará mais do que repetir os fundamentos do substancioso parecer a que aludi, e ao qual me reporto para manter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, este caso é igual ao que foi trazido a este Egrégio Tribunal no recurso nº 2.345, em que não se declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.054. Há dias, relatei um caso no Supremo Tribunal Federal, idêntico ao presente, e fui acompanhado por unanimidade.

Entendo que há aí uma prejudicial: se essa lei é ou não inconstitucional. Essa prejudicial deve ser julgada de acórdão com o art. 200 da Constituição. Feito isso, de acórdão com a decisão, só podemos dar provimento ao recurso, na conformidade da lei.

O Senhor Ministro Presidente — Naquele caso, V. Exª achava duvidosa a inconstitucionalidade e deixou para julgar depois.

O Senhor Ministro Villas Boas — Afirmei isto: que o Supremo Tribunal Federal nunca declarou essa lei inconstitucional e devemos atender a esse egrégio precedente.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, invoco a inconstitucionalidade da lei.

O Senhor Ministro Villas Boas — O eminente Senhor Ministro Godoy Ilha votou no sentido de refutar a constitucionalidade da lei. S. Exª foi, na ocasião, acompanhado pelo eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Aliás, os eminentes Senhores Ministros Oscar Saraiva e Nery Kurtz também ficaram com o Relator. Assim, houve empate.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conforme aludi o eminente Senhor Ministro Villas Boas, há um egrégio precedente. Todavia, entendo que a lei ordinária, efetivando em cargos de carreira, funcionários nomeados interinamente para o exercício dessas funções, violou o que dispõe o art. 186 da Constituição, que exige, para o provimento do cargo de carreira, a prestação de concurso.

O Senhor Ministro Presidente — Houve o concurso.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Mas foi anulado e o recorrente obteve o 7º lugar, para as seis vagas existentes.

Senhor Presidente, a despeito do acatamento que me merece a suprema instância, entendo se trata de disposição manifestamente inconstitucional, por constituir ofensa frontal ao preceito da lei maior. Não tenho o feticchismo da Constituição embora entenda que o dispositivo da lei maior deva ser respeitado.

Meu voto é no sentido de manter o mesmo ponto de vista, já sustentado em outro recurso de decisão, no mesmo sentido, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, entendo que a lei é inconstitucional, como muito bem disse o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha, e, a entender diferentemente, é melhor riscar o dispositivo constitucional que estabelece obrigatoriedade de concurso para provimento de cargos de carreira. No Brasil infelizmente, há muito, não se realizam concursos. Fazem-se nomeações interinas e depois vem uma lei efetivando os interinos. E quem não tem pistolão jamais logra ingressar no serviço público.

Nos Tribunais onde tenho servido sempre me bato pela realização de concursos que é o processo de se premiar o mérito, a capacidade intelectual, enfim as condições necessárias para um bom desempenho de funções públicas.

Agora, penso, é chegado o momento de se cumprir a Constituição Federal já que um sópro de renovação e de moralidade está campeando no Brasil.

De forma que, vencido quanto à preliminar de inconstitucionalidade da lei malsinada, no mérito, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também participava das dúvidas a que se referiu em seu voto o Senhor Ministro Relator, sobre a constitucionalidade dessa disposição legal que efetiva interinos. Entretanto, há que considerar a orientação que sobre o assunto adotou o Supremo Tribunal Federal.

O eminente Senhor Ministro Villas Boas acaba de aludir a um aresto de que S. Ex.^a foi relator, unanimemente apoiado no Tribunal Pleno. Trata-se do acórdão no Mandado de Segurança nº 13.219, julgado em 27 de maio deste ano, ementa publicada no *Diário da Justiça* de 18 de junho deste teor:

“Mandado de Segurança concedido a funcionário, que havia sido provido interinamente em cargo Símbolo TC-9, inicial de carreira da Secretaria do Tribunal de Contas da União, para apostila, no seu título, da efetivação outorgada pela Lei nº 4.242, que esta Corte Suprema, por atos ou arestos, em relação ao seu próprio pessoal ou a terceiros tem aplicado”.

Depois dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal, numa assentada em que longamente se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 4.054, apenas concluiu pela inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 4.054, inconstitucionalidade parcial esta que importa em fazer prevalecer, sobre a situação dos interinos, o direito dos que tenham prestado concurso. Foi só nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a Lei número 4.054. E implicitamente se admitiu nesse julgamento, cujo acórdão ainda não foi publicado, que também a Administração poderia fazer concursos durante os cinco anos “que venham a contar” os interinos, sendo lícito a estes sobrepor os concursados nesses futuros concursos. Tal decisão se tomou no Mandado de Segurança nº 11.730, de que foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (julgamento em sessão de 27 de abril de 1964).

Em face desses pronunciamentos, também não dou pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.054, não se enfrentando neste caso, ao que deduzo do relatório, a hipótese em que se proclamou, no Supremo Tribunal, a inconstitucionalidade parcial.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator e Colegas que o acompanham para aderir ao voto do eminente Ministro Villas Boas e do douto Ministro Décio Miranda.

Peço vênias para dar provimento ao recurso e negar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.054.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate. Eu, de acordo com meu voto em caso anterior, desempato pela constitucionalidade da Lei nº 4.054.

ACÓRDÃO N.º 3.809

Recurso n.º 2.586 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas)

Não se conhece do recurso, quando os votos anulados resultaram da manifestação de eleitores, cuja transferência de domicílio eleitoral foi afinal indeferida.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, dando provimento a recurso, invalidou os votos, tomados em separado, relativos a eleitores que se transferiram para Rubilita, uma vez que ditos votos resultaram da manifestação de eleitores, cuja transferência de domicílio eleitoral foi afinal indeferida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de junho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que invalidou os votos, tomados em separado, de eleitores que requereram transferência para Rubilita.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não conheço do recurso, uma vez que os votos anulados resultaram da manifestação de eleitores, cuja transferência de domicílio eleitoral foi afinal indeferida.

Na sessão de hoje, não conhecemos dos recursos opostos às decisões denegatórias das transferências de eleitores de Salinas para Rubilita.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.810

Recurso n.º 2.594 — Classe IV — Minas Gerais (Salinas)

Não se conhece de recurso quando a anulação dos diplomas foi consequência natural da anulação dos votos tomados em separado, de eleitores cuja transferência foi afinal indeferida pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, dando provimento ao recurso da diplomação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Rubilita, mandou expurgar do resultado daquela votação os votos dos eleitores de outras seções e anulou, consequentemente, o diploma dos candidatos do Partido Social Democrático, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de junho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em recurso de diplomação, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento ao apelo para anular os diplomas conferidos nas eleições municipais de Rubilista, zona eleitoral de Salinas, por isso que, na formação dos resultados, se computaram votos tomados em separado, de eleitores cujas transferências de Salinas para Rubilista haviam sido anuladas pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Assim concluiu o acórdão (fls. 86):

"V. *Data venia*, não parece acertado decidir pela anulação total do pleito, segundo opinou a ilustre Procuradoria, a 10 de outubro, com certeza pelo fato de não se encontrar devidamente informado, naquela data, o presente processo.

Aqui, é certo, não se poderia questionar a lesão em qualquer direito de sufrágio, porque a invalidade só se referiu a votos de eleitores com transferência cassada pelo Tribunal.

Nos autos (fls. 31) se encontram a lista das transferências mantidas e às fls. 6 de cada um dos recursos parciais, e a relação nominal completa, dos eleitores estranhos às seções.

Isso quer dizer que a anulação apenas alcançou a manifestação dos eleitores de outro município, cuja opinião de nenhum modo poderia concorrer para alterar os quocientes partidários, nem a classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário.

Os votos espúrios foram tomados em separado e assim continuaram até depois da apuração, de maneira a não viciar a manifestação legítima de quantos pertenciam ao colégio eleitoral."

A essa decisão opõe recurso o Partido Social Democrático, letra *a* do art. 167 e *d* do art. 170.

Nos recursos parciais, informa o recorrente, folhas 91, o Tribunal Regional Eleitoral já anulara a votação dos eleitores cuja transferência de domicílio fôra afinal indeferida, e, afinal, no recurso de diplomação, anulara os diplomas consequentes.

Afirma o recorrente, que, assim, o Tribunal Regional Eleitoral teria dado efeito suspensivo aos recursos contra a transferência de eleitores, violando o art. 156 do Código Eleitoral, uma vez que, na data das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral ainda não invalidara as transferências.

* * *

VOTO

O voto do eleitor transferido depende do esgotamento dos prazos previstos, inclusive o prazo de recurso. É a disposição especial da Lei nº 2.550, art. 10, §§ 2º e 4º. Apesar disso, foi permitido aos eleitores em causa o voto em separado. Não há, pois, falar em desrespeito à disposição geral do art. 156 do Código Eleitoral, segundo o qual não têm efeito suspensivo os recursos eleitorais.

A anulação dos diplomas foi consequência natural da anulação dos votos tomados em separado, de eleitores cuja transferência foi afinal indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Reportando-me aos julgamentos de hoje, que não conheceram dos recursos contra o indeferimento das transferências, também não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.814

Mandado de Segurança n.º 287 — Classe II
Território do Rio Branco (Boa-Vista)

Não se conhece de mandado de segurança que implica em revisão de decisão do próprio Tribunal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, contra o acórdão nº 3.545 do Tribunal que manteve o registro de Gilberto Mestrinho de Medeiros, candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal, uma vez que, contra decisão de acórdão do Tribunal, o mandado seria uma tentativa de revisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 2 de julho de 1964. —
Cândido Motta Filho, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Diniz Andrada — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra decisão deste Tribunal Superior Eleitoral impetrado pelo Deputado Valério Caldas Magalhães, contra o acórdão nº 3.545, do T.S.E., que manteve o registro de Gilberto Mestrinho de Medeiros candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Federal. Alega o impetrante inelegibilidade do candidato e pretende a anulação da respectiva eleição e determinação de nova.

É o relatório.

* * *

VOTO

Senhor Presidente, não conheço do mandado de segurança porque o Tribunal tem entendido que, contra decisão de acórdão nosso, o mandado seria uma tentativa de revisão.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.388

Processo n.º 2.566 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Pedido de fixação de data para realização de eleições em Brasília. — Indeferido, face ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 3.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do Partido Social Trabalhista no sentido de ser marcada data para a realização de eleições em Brasília, por isso que, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 3, compete ao Congresso Nacional a fixação pretendida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 21 de novembro de 1963. —
Cândido Motta Filho, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 9-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Partido Social Trabalhista, em petição de 17 de maio do corrente ano, requer seja marcada data para a realização de eleições em Brasília.

A petição é a seguinte:

“O Partido Social Trabalhista — P.S.T., por seu Delegado abaixo assinado, vem, muito respeitosamente, expor, para afinal requerer, o seguinte:

1. Em seu art. 56, dispõe a Constituição Federal:

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.” (o grifo não é do original).

E no art. 58, § 1º, está estatuído:

“Cada Território terá um deputado, e será de sete o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.” (o grifo é nosso).

Determina ainda, no art. 60 e seu § 1º:

“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”. (o grifo é nosso).

§ 1º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores”. (o grifo é nosso).

2. Fora de qualquer dúvida, face das explícitas disposições acima transcritas, que a Carta Magna é taxativa, imperativa: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal não de contar, entre os seus representantes, sete deputados, no mínimo, e três senadores, eleitos pelo Distrito Federal.

3. No art. 38, é ainda a Constituição Federal que prescreve:

“A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País”. (o grifo não é do original).

Em 13 de abril de 1960 foi promulgada a Lei nº 3.751, dispoendo sobre a organização administrativa do Distrito Federal (em Brasília), que prescreveu, em seu art. 6º — “Do Poder Legislativo”:

“O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, composta de vinte vereadores, eleitos pelo povo por ocasião das eleições para o Congresso Nacional”. (o grifo é nosso).

O art. 41 da mesma Lei acima mencionada dispõe:

“As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962”.

4. Pelo exposto, verifica-se que a Lei número 3.751, que é datada de 13 de abril de 1960, em seu art. 41, mandou realizar eleições para a Câmara do Distrito Federal no dia 3 de outubro de 1962. E, quando em vigor este dispositivo legal, já marcando data certa para as eleições, veio, meses depois, a Emenda Constitucional nº 3, que é datada de 8 de junho de 1961, dispoendo, *data venia*, ilegalmente, em seu art. 3º, que as eleições em Brasília, para o Senado, para a Câmara dos Deputados, para a Câmara do Distrito Federal, dependerá de data a ser demarcada pelo Congresso Nacional (quer dizer, indefinidamente ou quando quiser).

Ora, com a vigência da Lei nº 3.751, como acima ficou fartamente demonstrado, é insofismavelmente certo que cabia àquela altura, a essa alta Corte de Justiça Eleitoral, processar as eleições, conforme dispõe o art. 12 letra e do Código Eleitoral, e nunca a Câmara

Federal retomar o direito de fazer nova lei, quando desejar, para demarcar as eleições, esquecendo-se talvez, de que a Câmara como órgão de representação popular, no caso, não representa o Povo de Brasília, pois, este Povo ainda não teve o direito (constitucional) de eleger os seus representantes.

Quanto à segunda parte, isto é, eleição de Senador e Deputado, no Distrito Federal, esta, está automaticamente demarcada e regulada e formalizada pela própria Constituição Federal, como fartamente, anteriormente, demonstramos e se constata pela simples leitura dos textos legais da Carta Magna, daí ser dispensável que o Congresso Nacional seja levado a fazer nova lei com única finalidade de marcar data para a sua realização, pois, já está previsto nos incisos constitucionais que a competência de marcar data para eleições, quando não prevista em lei, é dêsse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme o artigo 119, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, letra e, do Código Eleitoral.

5. Verifica-se, assim, ante os claros textos legais mencionados e transcritos literalmente, que a questão, já agora, não é a de saber-se se deverá haver ou não eleições no Distrito Federal de Brasília, para Senador, Deputados e Vereadores, mas sim, e tão-só, a de marcar-se o dia de tais eleições.

E por que não foram essas eleições demarcadas até esta data? Será por que a legislação a respeito determinou que as mesmas deverão ser simultâneas?

Partece-nos que não.

A Emenda Constitucional nº 3, promulgada no dia 8 de junho de 1961, diz:

“Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal”.

Por que, pois, o Congresso Nacional, obedecendo a tantos preceitos legais imperativos, não aproveitou a oportunidade das últimas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado — em 7 de outubro de 1962 — para determinar que o Distrito Federal de Brasília elegeisse, com a simultaneidade tão desejada pelos legisladores, naquele mesmo dia, sua representação constitucional?

6. A julgar pelo parecer do nobre Senador Afrânio Lages, oposto à constitucionalidade do Projeto nº 2, de 1962, apresentado ao Senado Federal em 27 de março de 1962, pelos Senhores Paulo Fender e Jarbas Maranhão, parecer que a Câmara Alta aprovou; e a julgar, também, pelo parecer do mesmo ilustre Senador, ao Projeto nº 1, de 1963, apresentado ao Senado Federal pelo nobre Senador Sylvestre Péricles de Góes Monteiro, parecer também aprovado por aquela casa legislativa, a questão da demarcação da data para as eleições em Brasília não foi devidamente considerada, nem mesmo sob o aspecto constitucional. Os pareceres aludidos diluem-se em filigranas de inconveniência e inoportunidade político-eleitorais que, se procedentes, deslustrariam os foros da cultura e de educação da população e do eleitorado brasileiro.

Com imensa justiça, proclamou o Senador Sylvestre Péricles na justificação de seu projeto: “O eleitorado do Distrito Federal é, talvez, embora pequeno, o mais politizado do país; constituindo-se, na maior parte, da elite da administração federal, que para aqui se transferiu. Ninguém ignora, realmente, que aqui estão os Tribunais Federais, aqui se en-

contram as cúpulas dos serviços dos diversos Ministérios, aqui se acha o Congresso Nacional e tudo isso dá ao Distrito Federal um eleitorado de categoria, e que não pode continuar privado, como está, de exercer o direito fundamental de votar e ser votado" (o grifo é nosso).

7. Também ao Partido Social Trabalhista parece que a população, o eleitorado da nova Capital da República merece e precisa ter, sem maiores delongas, a representação nacional que a Carta Magna lhe garante imperativamente. Não poucas, nem pouco sonantes as vozes que continuam a clamar pela volta da Sede do Governo da União para o Rio de Janeiro!

O Congresso Nacional está incorrendo em indisfarçável desídia e injustificável inércia face da competência que a Emenda nº 3 lhe definiu, relativamente às eleições em Brasília. Omitiu-se no seu dever, na grande oportunidade das eleições de 7 de outubro do ano passado, para a renovação de suas duas Câmaras. Continua a omitir-se diante dos projetos elaborados por alguns de seus mais ilustres pares, convidando-o ao cumprimento de seus deveres decorrentes dos arts. 56, 58, § 1º, 60 e 38 da Constituição Federal, assegurando representação nacional a Brasília.

O art. 3º da Emenda nº 3 terá, para o Congresso Nacional, revogado as prescrições imperativas, terminativas, estritas e explícitas dos artigos constitucionais do corpo de nosso Pacto Fundamental acima enumerados?

8. E', pelo menos, *data venia*, o que parece, ante o descumprimento pela falta da demarcação das eleições em Brasília, até hoje ainda não atendida. E no entretanto a nova Capital da República já tem seu Tribunal Eleitoral em pleno exercício, e conta, já, com mais de 120.000 eleitores, mais que o Estado do Acre que, com menor eleitorado, já elegu seus Senadores, seus Deputados Federais e seu Governador!

Relativamente à competência da Justiça Eleitoral para marcar data de eleição, estamos vivendo, no momento, certa confusão entre o Poder Legislativo contra o Poder Judiciário - Eleitoral de Minas Gerais, segundo nos dá notícias a nota anexa do "Correio da Manhã", da qual, segundo o que depreendemos, concluímos que ocorreu o seguinte:

Em 31 de dezembro de 1962, o Senhor Governador mineiro sancionou Lei que criou 233 novos Municípios, cuja Lei sancionada não previu a data das eleições Municipais.

O T. R. E. Mineiro marcou a data das eleições para 30 de junho de 1963, nos novos 233 Municípios.

Pela exiguidade de tempo, somente o P. S. D. e a U. D. N. instalaram Diretórios partidários naqueles novos municípios.

O Partido Republicano apresentou Projeto transferindo as datas dos citados pleitos eleitorais para o segundo trimestre de 1964.

O P. S. D. impetrou Mandado de Segurança contra a tramitação do Projeto acima mencionado, obtendo a medida liminar. Posteriormente, a liminar foi sustada e o feito aguardando as informações do Legislativo para julgamento, por parte do T. R. E. Mineiro.

Esta nota nada tem a ver com o presente petítório, queremos somente ilustrar demonstrando que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, interpretando os textos legais e constitucionais, aqui citados, mansa e pacificamente, tomou a iniciativa de demarcar as eleições para os novos Municípios que foram criados.

Ora, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 119, inciso IV, da Constituição Federal, é o único órgão competente para fixar

data de eleições, quando as mesmas não estejam determinadas por disposições constitucional ou legal. A mesma competência é definida e se constata do art. 12, letra e, do Código Eleitoral, que também não deixa nenhuma dúvida da regularidade dessa competência conferida, taxativamente, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em marcar eleições.

Por outro lado, sem se comentar o artigo 26 da Constituição Federal, que determina: "e terá Câmara eleita pelo Povo, com funções legislativas" — entendemos oportuno a verificação dos poderes constitucionais conferidos à União para legislar, conforme disposição contida no art. 5º, inciso XV, letra a, que diz: "Art. 5º Compete à União...

XV — legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho" (o grifo não é do original).

Pelo disposto no texto constitucional acima transcrito, verifica-se que a União pode legislar sobre matéria eleitoral, assim, se o assunto não estivesse previsto na Constituição e houvesse motivo para nova legislação para marcar data de eleições em Brasília — ou melhor, se houvesse falta desses poderes à Justiça Eleitoral, — esse ato seria, *data venia*, da iniciativa do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pósto que este é o legítimo representante da União em matéria eleitoral.

Assim, ante a interpretação diferente da Lei, pelo Congresso Nacional, *retomando a si o encargo da feitura de nova Lei para demarcar eleições em Brasília, quando esse poder de marcar eleições, constitucionalmente, é privativo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral*, como acima, pacientemente e inofensivamente, ficou demonstrado, e o impacto do artigo 3º da Emenda nº 3 com os arts. 56, 58, e seus §§, 60 e seus §§, 38, todos da Carta Magna, com a devida *venia*, sustenta o Partido Social Trabalhista, que compete ao Venerando Tribunal Superior Eleitoral pronunciamento corretivo da omissão ou interpretação errônea, determinando que as eleições em Brasília se realizem imediatamente, para complementar o restante do período legislativo, a fim das demais eleições na Capital do País possam se realizar simultaneamente com as demais eleições, e, portanto, acordes com os preceitos constitucionais que as determinaram.

Isto pósto,

Requer o Partido Social Trabalhista, com o mais elevado respeito e consideração a essa Alta Corte de Justiça Eleitoral, que tanto tem ensinado em nosso País, no seu alto saber, defira o presente petítório determinando dia e mês para a realização das eleições em Brasília, para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Vereadores, de acordo com os termos desta petição e, de conformidade com o que dispõe: os arts. 56, 58 e seus §§, 60 e seus §§, todos da Constituição Federal; e artigos 6º e 41, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960; e arts. 12, letra e, e 119, inciso IV, do Código Eleitoral e da Constituição, respectivamente, estes últimos que conferem competência à Justiça Eleitoral para a fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal."

O processo foi à Procuradoria-Geral, tendo o Doutor Cândido de Oliveira, Neto prolatado o seguinte parecer:

"1. Dispõe a Emenda Constitucional nº 3:

"Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se

instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal."

2. O Requerente acima a Emenda Constitucional acima transcrita de ilegal, e pede que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral marque data para a realização de eleições em Brasília.

3. Opino no sentido de ser indeferido o pedido".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, cujos termos integralmente adoto, indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, a respeito das eleições no Distrito Federal, a Emenda Constitucional nº 3 pôs a carga da legislação ordinária fixar-lhes a data. Entendo que é competência que o Congresso Nacional não pode deixar de exercer, de vez que a Constituição prevê essa fixação e a própria Emenda Constitucional nº 3 também.

Com efeito, a representação de Deputados e Senadores e mesmo da Câmara Vereadora está prevista, para o Distrito Federal, na nossa Lei Mais Alta.

Por outro lado, a lei constitucional deixou a cargo do Congresso Nacional a fixação das eleições no Distrito Federal, poder êsse que não poderá deixar de ser exercido.

Compreende-se um prazo razoável para o exercício dêsse poder. Se se verificasse que o Congresso Nacional não fôsse exercê-lo, o que apenas para argumentar se admite, pois que seria o não cumprimento da Lei Constitucional, penso que seria possível um apêlo à justiça, porque a lei ordinária não pode deixar de dar execução à Constituição.

Estamos dentro de uma faixa de tempo razoável para o Congresso resolver.

Com estas considerações, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

A Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, declarou competir ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal.

Findaram-se, depois disso, uma legislatura da Câmara dos Deputados e os mandatos de dois terços dos Senadores, e não foi fixada data para eleições no Distrito Federal.

Não será possível indefinidamente deixar sem solução o problema.

Se persistir a omissão no curso da atual legislatura, certamente terá o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de considerar mais adiante o problema à luz da Constituição, que não autoriza fiquem afastados os habitantes do Distrito Federal da outorga ativa e passiva da representação política.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Marcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

SUGESTÃO

O Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, tendo em vista os votos proferidos pelo Tribunal, requiero que se remeta uma cópia, na íntegra, dos debates de hoje, ao Senado Federal. A emenda Constitucional nº 3 já está ficando antiga, e será prudente que o Poder Legislativo, em sua alta sabedoria, determine o que fôr de direito.

RESOLUÇÃO N.º 7.390

Consulta n.º 2.565 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Determina a contagem em dôbro do tempo de serviço prestado nos dois primeiros anos em Brasília a servidores requisitados e aos que regressaram.

Vistos, etc.:

Consulta a Seção de Pessoal, tendo em vista despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente determinando a contagem em dôbro do tempo de serviço prestado nos dois primeiros anos em Brasília:

1º) aos servidores requisitados, pertencentes a outros órgãos, mas em exercício nesta Secretaria, que foram posteriormente nomeados para o Quadro dêste T.S.E., deve ser computado o tempo de serviço prestado desde a respectiva apresentação em Brasília, ou a partir da data da nomeação para o Quadro da Secretaria?

2º) no que tange aos servidores requisitados, que posteriormente passaram a integrar o Quadro dêste T.S.E., em virtude de permuta, deve ser considerado o tempo de serviço prestado desde a apresentação em Brasília?

3º) no que concerne aos funcionários do Quadro da Secretaria, que tiveram exercício em Brasília e, posteriormente, regressaram ao Rio de Janeiro, deve ser computado em dôbro, para fins de aposentadoria, os dias de serviço prestado em Brasília?

A Divisão Administrativa (fls. 24) e a Diretoria Geral (fls. 25) opinaram no sentido de que a consulta fôsse respondida afirmativamente.

A Doutra Procuradoria-Geral (fls. 26) opinou, também, no mesmo sentido.

Pelos motivos constantes das citadas informações e parecer que adotam, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Décio Miranda, responder afirmativamente aos três itens da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de novembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Vencido. — Décio Miranda, Vencido.

Estêve presente ao julgamento o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-7-64)

RESOLUÇÃO N.º 7.415

Processo n.º 2.708 — Classe X — São Paulo

Defero o registro e modificação dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, cancelado o art. 27.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro e modificação dos Estatutos do Partido Social Trabalhista — arts. 9 e parágrafo único; 11 e parágrafo único; 13, 15, 16, 19 e parágrafo único; 21 e parágrafo único; 41 e parágrafo único e 56 — excluindo, porém, o art. 27 dos mesmos Estatutos, uma vez que a alteração pretendida esbarra na lei e na jurisprudência pacífica do Tribunal, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1964. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 12-5-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Partido Social Trabalhista solicita o registro e modificação de seus Estatutos. Para tanto, juntou cópia da Ata, que se encontra às fls. 34, do seguinte teor:

“Ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista — P.S.T., realizada no dia 1º de fevereiro de 1964, às vinte horas.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de mil e novecentos e sessenta e quatro, na Sede do Diretório Regional, à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, número mil e noventa e nove, segundo andar, sede do Diretório Regional do Estado de São Paulo, às vinte horas, reuniu-se o Diretório Nacional do P.S.T., de conformidade com a decisão tomada na Sessão anterior. — Aberta a Sessão e constatado que havia número legal para válido funcionamento da Sessão, o Senhor Presidente disse que estavam reunidos para, mais uma vez, conhecerem e decidirem à cerca da nova redação dada ao art. 9º e parágrafo único; arts. 11 e parágrafo único; arts. 13 e 15; 16, 19 e parágrafo único; 21 e parágrafo único, 41 e parágrafo único e 56, dos Estatutos do Partido, cujas novas redações foram aprovadas pela Convenção Nacional do Partido. — A seguir, o Senhor Presidente determinou a leitura das novas redações e, afinal, disse que estavam em discussão as novas redações dos Estatutos do Partido. — Como ninguém se manifestasse, o Senhor Presidente disse que estavam em votação as novas redações. — Colhido voto por voto, dos Senhores Membros do Diretório Nacional, foi constatado que por unanimidade, o Diretório Nacional aprovava e ratificava as novas redações dadas aos artigos e parágrafos do Estatuto do Partido. — Como nada mais fosse tratado, foi suspensa a Sessão para a lavratura desta que, reaberta, foi a mesma lida, aprovada e ratificada por unanimidade de votos. — Ficam ressalvadas as emendas e entrelinhas. — Nada mais sendo tratado, foi encerrada a Sessão. — Eu, Carlos Guimarães da Silva, assino juntamente com o Senhor Presidente Deputado Ubirajara Keutenedjian. — Carlos Guimarães da Silva. — Ubirajara Keutenedjian — Presidente Nacional do P.S.

T. — (Ressalvamos a entrelinha).”

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, tenho dúvida quanto ao artigo 27, cuja redação passará a ser a seguinte:

“Os candidatos do Partido aos cargos eletivos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente, Prefeito e Vice-Prefeito, nos Estados, serão escolhidos pelos Diretórios Regionais e homologados pelas Convenções respectivas, mas somente registrados na Justiça Eleitoral com a aprovação do Diretório Nacional. Para Prefeito e Vice-Prefeito, o registro na Justiça Eleitoral dependerá da aprovação dos Diretórios Regionais.”

Pelos dispositivos estatutários em vigor os candidatos a Governador e Vice-Governador (art. 27) e a Senador e Suplente (art. 28) são escolhidos pela

Convenção Regional. Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 28) pela Convenção Municipal.

A alteração que se pretende fazer, escolha de candidatos pelos diretórios, esbarra na lei e na jurisprudência pacífica deste E. Tribunal.

De acordo com o disposto nos arts. 136 e 137 do Código Eleitoral são órgãos de deliberação dos partidos as convenções nacionais, regionais e municipais e órgãos de direção os diretórios, também correspondentes às três esferas (nacional, estadual e municipal.) A escolha de candidatos, como é óbvio e como tem sido reiteradamente decidido por esta Corte, só pode ser feita pelas convenções, como órgãos de deliberação que são, e nunca pelos diretórios.

Em consequência, defiro o registro das alterações requeridas, salvo quanto à nova redação pretendida para o art. 27, em relação à qual indefiro o pedido.

O Senhor Ministro Presidente Villas Boas — Parece-me que o dispositivo é mais amplo, permite ao diretório escolher, mas V. Exª propõe uma emenda?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Mantenho os estatutos e o diretório, porém excluo o art. 27.

Decisão unânime.

Nota: As modificações havidas nos Estatutos do P.S.T. acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos, deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 7.421

Processo n.º 2.716 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1965.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1965, de acordo com a exposição elaborada pela Secretaria do Tribunal e nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, constantes das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, trata-se da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1965.

Consta do processo exposição do Senhor Diretor Geral, que passo a ler:

“1. Nos termos do art. 199 do Código Eleitoral, tenho a honra de apresentar a V. Excia. um estudo da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1965, elaborado pela Secretaria e que compreende as propostas parciais dos Tribunais Regionais e desta Corte.

2. Seguindo a orientação ditada por V. Excia. tivemos o máximo empenho em procurar não elevar demasiadamente as despesas. E' necessário salientar, porém, que no exercício de 1965 serão realizadas eleições gerais no país, para Presidente e Vice-Presidente da República, e, assim, mesmo que não fossem previstos aumentos decorrentes do processo inflacionário, as despesas forçosamente seriam superiores às do corrente exercício.

3. No que diz respeito às dotações consignadas para os Tribunais Regionais, que totalizaram no corrente exercício a importância de Cr\$ 4.193.338.000,00 (quatro bilhões, cento e noventa e três milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros), houve um aumento de Cr\$ 642.229.722,00 (seiscientos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e dois cruzeiros), elevando o total da despesa para Cr\$ 4.835.567.722,00 (quatro bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e vinte e dois cruzeiros), ou seja um aumento de 8,67%.

4. Com referência às propostas dos Tribunais Regionais, além das observações constantes de cada uma das propostas parciais, parecem-nos dignos de registro os seguintes casos:

a) os Tribunais Regionais dos Estados da Guanabara e Santa Catarina solicitaram dotação para a subconsignação 1.3.11 — "Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios". Nenhum desses dois Tribunais, porém, conta com médico em seu respectivo Quadro de Pessoal.

Na justificação do pedido esclarece o Tribunal Regional do Estado da Guanabara:

"A dotação destina-se à instalação do gabinete médico do Tribunal, criado em dezembro de 1962. A composição do Tribunal — 354 funcionários — justifica, sem dúvida, a urgente necessidade daquela instalação".

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, por sua vez esclarece:

"Tendo em vista o que estabelecem os arts. 160 e 161 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatutos dos Funcionários), este Tribunal baseado em outros, criou os serviços médico e dentário, a fim de dar assistência aos seus funcionários. Assim sendo, há necessidade da dotação pedida para dotar aqueles serviços de produtos e artigos indispensáveis".

O Tribunal Regional do Estado da Guanabara não esclarece a maneira pela qual obterá o titular para o seu Serviço Médico. Já o Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina solicita verba na subconsignação 1.5.14, assim justificando o pedido:

"Em virtude de não possuir em seu quadro um cargo de médico, bem como não existir funcionário da Secretaria formado nesta especialidade (o que não acontece com o serviço dentário), este Tribunal contratou os serviços profissionais de um facultativo, a fim de dar assistência aos seus servidores, razão por que solicitamos a dotação de Cr\$ 240.000,00, para custear aqueles serviços".

Os arts. 160 e 161 do Estatuto dos Funcionários, citado na justificação do T.R.E. de Santa Catarina dispõem:

"Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I — Assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — Previdência, seguro e assistência judiciária;

III — Financiamento para a aquisição de imóvel destinado à residência;

IV — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho".

Esclarece, porém, mais adiante, o art. 163 do Estatuto:

"Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo". *Data maxima venia* parece-nos que não é possível atender aos pedidos, incluindo na proposta orçamentária verba para os fins solicitados.

De início seria de ser observado que o próprio Estatuto, no art. 163 acima transcrito, estabelece que os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais serão estabelecidos por leis especiais. E não há qualquer lei criando serviços médicos nas Secretarias dos citados Tribunais.

Por outro lado também não nos parece, salvo melhor juízo, que seja possível a contratação de um médico para o quadro de pessoal através da consignação 1.5.00 — "Serviços de terceiros" — subconsignação 1.5.14 — "Outros serviços contratuais".

Essa subconsignação se destina a serviços contratuais e não à contratação de funcionários. Se fosse procedente o pedido, não haveria necessidade de criação, por lei, de cargos específicos para os quadros das Secretarias. Os Tribunais, por essa subconsignação, poderiam contratar não só médicos, como é a hipótese ora submetida à apreciação de V. Excia., como, também, funcionários para quaisquer outros cargos. O quadro criado por lei, em consequência, passaria a ser letra morta.

Poderia ser lembrada a possibilidade de tais serviços médicos serem dirigidos por facultativos requisitados. Essa requisição, porém, viria a esbarrar no disposto no art. 3º da Resolução nº 6.809 deste Colendo Tribunal Superior — Instruções sobre requisição de funcionários — que estabelece:

"Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais, de limpeza e outros semelhantes, desde que os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem".

Em consequência e salvo melhor juízo, parece-nos que tais verbas devem ser suprimidas, cientificando-se os EE. Tribunais Regionais interessados que, se necessitam de médico nos seus respectivos quadros de pessoal, devem dirigir mensagem ao Poder competente propondo a criação do cargo.

b) Em relação à proposta parcial do E. Tribunal Regional do Distrito Federal há, também, uma questão a ser levantada.

O Estatuto dos Funcionários Públicos previa (art. 118) que o servidor, além do vencimento, poderia receber (nº VI) gratificações. No art. 145, ao tratar das "gratificações", esclarecia que poderiam ser pagas, entre outras (nº I) as correspondentes ao exercício "de função".

O funcionário, portanto, recebia o seu vencimento e, estando no exercício de determinada função, mais uma gratificação.

A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, mais conhecida como "Lei de reclassificação", no capítulo II — "Das funções gratificadas" — estabeleceu:

"Art. 13

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento de cargo efetivo exercido pelo funcionário".

Assim, anteriormente, à gratificação de função correspondia uma importância fixa, que dois funcionários de vencimentos diferentes, mas exercendo função idêntica, recebiam igualmente.

Pelo novo sistema todos os servidores que exerçam função gratificada de nível idêntico receberão a mesma importância, ainda que os seus *vencimentos* não sejam iguais.

Posteriormente, a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, tornou "extensivos aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960". E no seu art. 2º estabeleceu que —

"Os valores do *vencimento mais a gratificação* mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são: ... (e enumera a importância total que corresponderia a cada função). Essa lei por último citada — nº 4.049 — não incluiu, entre os Tribunais que estavam tendo o seu quadro reestruturado, o do Distrito Federal — cujo novo quadro constou de lei posterior (nº 4.207, de 7-2-63). — Declarou, porém, no seu art. 19, que "aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que não colidam como os da presente lei".

Em consequência, e em face do que dispõem os arts. 2º e 19 da Lei nº 4.049, a função gratificada passou a ser retribuída na base correspondente à diferença entre o vencimento do funcionário e aquela fixada para o símbolo da função que exerça.

Na proposta parcial do E. Tribunal Regional do Distrito Federal, contudo, para um dos ocupantes de função gratificada, foi solicitada verba não para o pagamento dessa diferença, tal como determina a lei, mas, sim, para a importância total correspondente à função. Em outras palavras, o funcionário deixará de receber os seus *vencimentos* e perceberá apenas, mas totalmente, o *quantum* correspondente à função gratificada.

Como julgássemos, inicialmente, que se tratasse de um equívoco da Secretaria do Tribunal Regional, solicitamos esclarecimentos a respeito do assunto, verbalmente, e obtivemos a informação de que o pedido de verba se baseava em resposta dada pelo E. Tribunal Regional a consulta que lhe havia sido dirigida pela Secretaria (vide cópia anexa).

Essa consulta foi assim formulada:

"Se os *vencimentos* de Ruy Corrêa Franco, Oficial de Administração Nível 12, serão pagos pelo Ministério da Aeronáutica, bem assim a absorção e a gratificação adicional e se o Tribunal pagará apenas a diferença entre os seus *vencimentos* e a função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral?"

A resposta do E. Tribunal Regional foi no sentido de que —

"Ao funcionário nomeado para função gratificada fica assegurado o direito de optar pelos *vencimentos* do seu cargo ou da função gratificada, sem prejuízo das vantagens em cujo gozo se encontrar".

Esse pagamento — *data maxima venia* — contraria, como se viu, o disposto nas Leis ns. 3.780 e 4.049, as quais estabelecem, taxativamente, que a gratificação corresponderá à diferença entre o *vencimento* e o *quantum* para ela fixado.

Note-se, aliás, que a resposta à consulta declara que o funcionário poderá optar pelos

"*vencimentos do seu cargo ou da função gratificada*", quando a função — que não é *vencimento* e sim gratificação — resulta de duas parcelas: *vencimento mais diferença encontrada* entre ele e a importância fixada para o símbolo da função. Diante do que ficou exposto, deve o E. Tribunal Superior decidir se a dotação será fixada na forma determinada nas leis citadas ou como foi solicitado pelo E. Tribunal Regional.

c) Os EE, Tribunais Regionais dos Estados do Maranhão e Piauí solicitam, nas suas propostas parciais, *vencimentos superiores* aos fixados para os seus funcionários na Lei número 4.049.

O total necessário para o pagamento de todo o quadro do Maranhão é de Cr\$ 40.731.200,00; o Tribunal, porém, solicita Cr\$ 81.978.654,00. Em relação ao Piauí são necessários Cr\$ 40.266.000,00, tendo sido solicitados, contudo, Cr\$ 68.128.135,00.

Em exercícios anteriores esse fato ocorreu com inúmeros Tribunais. Poucos foram os que não haviam aumentado os *vencimentos* dos seus funcionários através de decisões administrativas.

Em 1962, porém, entrou em vigor a Lei nº 4.049, que não só reestruturou todos os quadros das Secretarias dos Tribunais como, ainda, assim dispôs no seu art. 11:

"Art. 11. A modificação ou reestruturação do Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de *vencimentos* de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais só poderão ser feitos ou concedidos através de lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º e 97, II).

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro do Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de *vencimentos*, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

§ 2º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal".

Diante de disposição legal tão incisiva, quase todos os Tribunais Regionais, nas propostas parciais para 1964, primeira após a vigência da lei, enquadraram os seus funcionários nos padrões fixados pela lei.

Quatro Tribunais, porém — os do Amazonas, Bahia, Maranhão e Piauí — tornaram a insistir no mesmo ponto na referida proposta de 1964. Este Tribunal, contudo, pela Resolução nº 7.251, de 22 de março de 1963, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, decidiu que na proposta orçamentária deveriam figurar os *vencimentos* fixados em lei e não aqueles resultantes de decisões administrativas dos tribunais acima mencionados, sendo de se destacar que essa Resolução foi publicada no "Boletim Eleitoral" número 143, pág. 445. Verifica-se agora, das propostas parciais apresentadas para o exercício de 1965, que os Tribunais Regionais dos Estados do Maranhão e do Piauí, mesmo diante das disposições legais já transcritas e da decisão deste E. Tribunal publicada no Boletim Eleitoral, continuam pretendendo que os seus funcionários percebam *vencimentos superiores* aos fixados em lei.

O Tribunal do Piauí não justifica o seu pedido. Simplesmente indica padrões de *vencimentos superiores* aos que foram fixados para o seu Quadro de Pessoal e despesas anuais

referentes a esses padrões também maiores que as correspondentes às tabelas de vencimento em vigor.

O Tribunal do Maranhão assim justifica a importância solicitada:

"A importância referente a esta subconsignação destina-se ao pagamento dos funcionários que integram o Quadro da Secretaria deste Tribunal, criado pela Lei nº 486, de 14 novembro de 1948, modificado pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949 e alterado pelas Leis ns. 1.975 e 4.049, de 4 de setembro de 1953 e 23 de fevereiro, respectivamente.

A importância orçada foi majorada para Cr\$ 81.978.654,00, em face do que decidiu este Órgão Eleitoral, que pela Resolução nº 949, proferida no Processo nº 570-60 — classe *n*, de 15 de dezembro de 1960, equiparou ao Tribunal Superior Eleitoral, os símbolos correspondentes aos cargos que integram a Secretaria deste Tribunal, em virtude da Resolução nº 6.648, daquele Superior Tribunal, cuja situação foi assegurada pelo art. 4º, "in-fine" da Lei nº 4.049 de 23-9-62, já havendo o Orçamento para o exercício de 1964, feito consignar a referida dotação.

Outrossim pela Resolução nº 57 de 6 de março de 1964, exarada no Processo nº 20-64 Se., foi fixado o vencimento do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nas mesmas bases do que percebe o pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e outros Tribunais Federais, sem prejuízo de qualquer outras vantagens concedidas pela Resolução nº 278, de 8 de novembro de 1963.

São Luiz, 28 de fevereiro de 1964. — (a.) Desembargador Tácito da Silveira Caldas, Presidente".

Data venia, S. Exº equivocou-se ao afirmar que o orçamento para o exercício de 1964 consigna verba na forma solicitada pelo T.R.E. O Orçamento foi aprovado pela Lei número 4.295, de 16 de dezembro de 1963, publicada no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês e ano, e fixou para o Tribunal do Maranhão, para vencimentos e vantagens fixas, a importância de Cr\$ 74.283.000,00, dos quais apenas cerca de Cr\$ 40.000.000,00 se destinam ao pagamento de vencimentos.

Nota-se, por outro lado, pela justificação, que o Tribunal do Maranhão considera que a situação anterior dos seus funcionários foi assegurada pelo art. 4º da Lei nº 4.049.

Esse dispositivo legal assegurou "as situações já constituídas por força de lei ou de decisão judicial". *Data venia*, as decisões tomadas anteriormente a respeito do assunto, por aquele Tribunal, não são "decisões judiciais" mas, sim, decisões administrativas de um órgão do Poder Judiciário.

Isso, aliás, foi o que entenderam todos os demais Tribunais Regionais que haviam aumentado os vencimentos de seus funcionários — tanto assim que não insistiram nos pedidos anteriores — e o que entendeu este Colendo Tribunal Superior, quando, pela Resolução número 7.251, já citada, aprovou a proposta orçamentária para 1964.

Cumpre destacar, ainda, que essa justificação só serviria para a situação existente anteriormente à Lei nº 4.049, que é de 1962. Verifica-se, porém, que o T.R.E. ainda dá conta de um novo aumento, por ele próprio determinado, em 6 de março do corrente ano! Examinando-se o Quadro resultante de todas essas decisões administrativas, verifica-se que não conferem os padrões fixados pela lei para a maioria dos cargos; não confere o número de cargos; não confere a denominação de alguns cargos, alterados que foram para justificar maiores vencimentos.

Veja-se quanto aos padrões:

— pela lei o Diretor Geral é PJ-1 e na proposta figura como sendo PJ;
— o arquivista é PJ-7 e consta como PJ-3;
— o Porteiro é PJ-8 mas está consignado como PJ-4;

— à carreira de Oficial Judiciário correspondem os padrões PJ-5, PJ-6 e PJ-7 mas na proposta constam os padrões PJ-3, PJ-4, PJ-5 e PJ-6;

— os contínuos são PJ-12 e PJ-13 e na proposta figuram como sendo PJ-7 (com a denominação de Auxiliar de Portaria), PJ-11 e PJ-12.

Quanto ao número de cargos, não conferem os que constam da lei para as carreiras de Oficial Judiciário, Auxiliar Judiciário, Contínuo e Servente.

Em relação à denominação dos cargos verifica-se que os chefes de seção criados pela lei figuram como sendo diretor de divisão. O porteiro como chefe de portaria. Contínuos como auxiliares de portaria.

No que diz respeito aos vencimentos fixados pelo T.R.E. observa-se que:

— o Diretor Geral, pela lei, deve perceber Cr\$ 140.000,00; foi aumentado pelo T. R. E. para Cr\$ 272.501,70;

— os chefes de seção, pela lei, devem perceber Cr\$ 112.500,00, mas foram aumentados para Cr\$ 237.309,30;

— o vencimento do arquivista é de Cr\$ 95.000,00, mas consta como sendo de Cr\$... 203.408,00;

— o vencimento do porteiro é de Cr\$... 85.000,00, tendo sido elevado para Cr\$ 191.075,80;

— o contínuo de padrão mais elevado deve perceber Cr\$ 65.000,00, mas possui para Cr\$ 161.759,90 sob o título de auxiliar de portaria.

Note-se que as importâncias mencionadas se referem apenas a *vencimentos* e que os de todos os cargos acima referidos, do Diretor-Geral ao Contínuo, são superiores aos mais altos pagos nas Secretarias do Supremo Tribunal, da Câmara, do Senado ou deste Tribunal Superior (aos diretores gerais desses órgãos corresponde o padrão PJ, no valor de Cr\$ 160.000,00).

Mas não é só. Os *vencimentos* do Diretor-Geral e dos Chefes de Seção do T.R.E. do Maranhão (Cr\$ 272.501,70 e Cr\$ 237.309,30, respectivamente) são superiores ao *vencimento* de um Ministro do Supremo Tribunal Federal! (Cr\$ 204.423,30).

Diante do que ficou exposto e em conclusão, parece-nos que, a exemplo do decidido por este E. Tribunal quando da aprovação da proposta orçamentária de 1964, não devem ser levadas em consideração as importâncias solicitadas pelos Tribunais Regionais do Piauí e do Maranhão, mas, sim, as correspondentes aos *vencimentos* fixados em lei.

5. Em relação a este E. Tribunal Superior, cabe-nos salientar que, além das subconsignações comuns a todos os órgãos dos três Poderes, consta, no orçamento desta Corte, a destinada a "Despesas Gerais com Eleições".

A dotação referente a essa subconsignação, como é sabido, é distribuída através de destaques aos Tribunais Regionais, para as despesas decorrentes da realização de eleições. Não pode, portanto, ser considerada como parte integrante das verbas deste Tribunal, para efeito de verificação de suas despesas. Por outro lado, deve ser levado em conta, também, que a NOVACIAP está planejando a construção das sedes próprias dos Tribunais Superiores, em praça já localizada nas proximidades da Esplanada dos Ministérios. Como os edifícios serão construídos em convênio com a

citada Companhia mas através de verbas que cada um dos Tribunais deve fazer consignar no seu orçamento — de acôrdo com as instruções da própria NOVACAP — deve ser salientado que do total geral das despesas previstas para este Tribunal figuram Cr\$ 500.000.000,00 para tais obras.

Assim, e se subtrairmos das despesas deste Tribunal as que foram previstas para a sub-consignação 1.6.09 (despesas com eleições — verba a ser destacada) e a referente à construção que será realizada pela NOVACAP, teremos que o aumento, em relação ao Tribunal Superior, de 1964 para 1965 será da ordem de 4,46% (Cr\$ 516.937.000,00 em 1964 e Cr\$..... 540.000.000,00 em 1965).

6. No seu total geral a presente proposta se aprovada, irá a Cr\$ 6.976.093.062,00 (seis bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, noventa e três mil e sessenta e dois cruzeiros), com um aumento, em relação a 1964, de Cr\$ 2.050.818.062,00 (dois bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e dezoito mil e sessenta e dois cruzeiros)".

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, tal como ocorreu em relação ao exercício passado, meu voto é no sentido de que seja aprovada a proposta elaborada pela Secretaria, com as retificações sugeridas na exposição que acabei de ler. São pequenas modificações e ajustamentos que evidentemente se fazem necessários.

Quanto ao Piauí e ao Maranhão, estamos diante de prática ilegal e abusiva, que está a pedir correção. Para isso proponho que o Tribunal Superior aprove o seguinte:

1. Determinar que no orçamento figurem as denominações, os vencimentos e o número de cargos fixados na lei.

2. Mandar cópia da decisão ao Doutor Procurador-Geral para que, por intermédio do Procurador da República nos dois Estados, sejam identificados os respectivos Delegados Fiscais de que só deverão fazer os pagamentos dos funcionários de acôrdo com os vencimentos fixados em lei.

3. Recomendar à Procuradoria Geral que dê instruções expressas aos Procuradores Regionais no sentido de que recorram para este Tribunal Superior de tôdas as decisões administrativas que infringem o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.049.

4. Enviar cópias desta decisão para todos os Tribunais Regionais e, em relação aos Tribunais dos Estados do Piauí e Maranhão com officio em que se faça sentir que os referidos órgãos devem cumprir a Lei nº 4.049 e as decisões deste Tribunal Superior.

RESOLUÇÃO N.º 7.431

Processo n.º 2.676 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Território de Roráima.

Vistos, etc. :

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Re-

gional do Território de Roráima, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de maio de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *José Colombo de Souza*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-6-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Presidente do Partido Social Democrático em officio de 18 de outubro, comunica o seguinte:

"...o Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em sua reunião de 18 de setembro de 1963, aprovou o novo Diretório Regional do Território Federal de Roráima, que ficou assim constituído:

Mesa Diretora

Presidente — Bernardino Dias de Souza Cruz.

1º Vice-Presidente — Waldemiro Barbosa de Araujo.

2º Vice-Presidente — José Fernandes Cavalcante.

Secretário-Geral — Olavo Viana Braga.

1º Secretário — Severino C. Cavalcante.

2º Secretário — Pujucan Souto Maior.

Tesoureiro — José Pinheiro de Souza.

2º Tesoureiro — Francisco F. dos Santos.

Membros

Elinio Duarte Barros.

Francisco Barbosa Monteiro.

Ubirajara Pinho.

Caubi Brasil Magalhães.

Dário de Oliveira Brito.

Roberto José da Costa.

Odeir Bessa Viana.

Hélio Magalhães de Araujo.

Raimundo C. Barros.

Nair Brito.

Manoel Pinto.

Josefa Santos.

Julio Vital P. Pinto.

Arlindo Terenoio de Lima.

Flávio Dias.

Vitor Alexandre de Andrade.

Claudio Barbosa de Araujo.

Joaquim Miguel Rodrigues.

Agamenon Magalhães.

Onilia Pinho.

Maria Nacaggi.

José Fernandes de Freitas.

Elias Madeira de Albuquerque.

Suami Vitor Mota.

Gercino Nascimento Filho.

Oseias Grangeiro.

Moisés Alves dos Santos."

...juntando a Ata."

Foram solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral que, em data de 24 de abril de 1964 fez a seguinte comunicação:

"a) O último Diretório Regional do Partido Social Democrático — P.S.D. — no Território Federal de Roráima, teve o seu registro neste Tribunal, ordenado pela Veneranda Resolução nº 75-62 de 24-7-62, publicada no D.J. de 17 de setembro do mesmo ano.

Presidente: Bernardino Dias de Souza Cruz".

Há, no momento, em tramitação neste Tribunal novo processo do registro do Diretório Regional.

A essa comunicação dei despacho mandando aguardar a solução definitiva do processo de registro. Esta veio em 15 de maio de 1964, nestes termos:

"Em atendimento ao Ofício n.º 214, de 13 do corrente mês, este Tribunal tem a informar a Vossa Excelência que o registro definitivo do Diretório Regional do Partido Social Democrático, no Território Federal de Roraima, foi efetivado em virtude da Veneranda Resolução n.º 12-64 de 28-4-64."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, Senhores Ministros: Há uma implicação, que decorre do fato de, de acordo com os Estatutos do Partido Social Democrático, os Presidentes dos Diretórios Regionais integrarem o Diretório Nacional. Somente para este efeito é que se recebe essa comunicação, para o fim de ser anotada no registro competente do Partido Social Democrático.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.439

Consulta n.º 2.735 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Conforme Resolução n.º 7.434, dentro do período dos seis meses estabelecidos pelo Ato Institucional e previsto no art. 7º, não se deverão realizar quaisquer eleições.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe no sentido de que, conforme Resolução n.º 7.434, dentro do período dos seis meses estabelecidos pelo Ato Institucional e previsto no art. 7º, não se deverão realizar quaisquer eleições no território nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de junho de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — José Colombo de Souza, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor Mario de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-7-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, quero dar conhecimento à Casa de um telegrama que me foi encaminhado, procedente de Aracaju, nos seguintes termos:

"Este Triregelei vg apreciando comunicações cassação vários mandatos prefeitos interior Estado vg resolveu susitar pronunciamento definitivo espécie quanto designação datas respectivas eleições conformidade Constituição Sergipe e lei orgânica município vg estatutos que estabeleoem prazo 60 dias realização pleitos após vacância vg e consultar este Egrégio Trisupelei vg face imposição constitucional vg leis excepcionais ora vigorantes virtude movimento revolucionário e ainda não se acharem concluidos inquéritos sindicâncias resultando novas cassações mandatos vg pode este Triregelei manter eleições datas já designadas julho próximo e fixar dia novos pleitos pt CDS SDS Des. Waldemar Fortuna de Castro — Presidente Triregelei Sergipe."

Como vê o Tribunal, não se trata somente de comunicação do adiamento da eleição, porém de consulta sobre como proceder a nova eleição, na circunstância de ser o mandato do prefeito cassado.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, quanto ao primeiro caso, nada há a providenciar, porque o Tribunal Superior Eleitoral já fez a devida comunicação sobre o assunto; quanto ao segundo caso, respondo à consulta, comunicando os termos da decisão deste Tribunal.

O Senhor Ministro Presidente — Responda-se à consulta no sentido de que se deve proceder nos termos da legislação local.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Exatamente, Senhor Presidente. E' como está no voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.446

Processo n.º 2.740 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Vaga de senador. — Adiamento das eleições. — Apreciação após o prazo de adiamento.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando a comunicação da vaga de Senador Federal pelo Estado de Goiás, aguardar o prazo do adiamento das eleições — Resolução n.º 7.434, de 2 de junho do corrente ano — quando os autos voltarão conclusos ao Senhor Ministro Relator para a devida apreciação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de junho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-7-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, em ofício de 10 do expirante, comunica a este Tribunal encontrar-se vago o lugar de suplente do ex-senador Doutor Juscelino Kubitschek, em virtude de renúncia apresentada àquela Casa do Congresso Nacional, em documento datado de 9 de junho do corrente ano.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, evidentemente, a comunicação feita pelo Presidente do Congresso Nacional visa providência deste Tribunal no sentido de se determinar a realização da eleição para preenchimento dos dois lugares vagos: o de senador e o do seu respectivo suplente.

Todavia, este Tribunal, pela Resolução n.º 7.434, de 2 do expirante, determinou o adiamento das eleições municipais até 9 de outubro do corrente ano. As mesmas razões que militaram em favor dessa Resolução, penso que também, no sentido de adotar o mesmo critério se adie esta eleição para depois daquela data.

Sugiro que, oportunamente, após o transcurso do prazo, os autos voltem à conclusão, para que seja designada a data da realização da eleição, dando-se

conhecimento dessa decisão ao ilustre Presidente do Congresso Nacional.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, também estou de acordo com o voto do nobre Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, com a ressalva do pronunciamento venido que já manifestei neste Tribunal, na Resolução a que a acaba de aludir o eminente Ministro Relator, estou de plena acordo com Sua Excelência.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

Estatutos

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO

Art. 1º Com a primitiva denominação de Partido Proletário do Brasil, foi constituído o Partido Social Trabalhista como uma sociedade civil de direito público interno com objetivos políticos, reunindo todos os brasileiros que, cumprindo dever social de trabalhar, percebendo salário ou honorário, a ela aderirem, para pugnar pela realização de seu programa.

§ 1º O Partido Social Trabalhista terá duração indeterminada e número ilimitado de sócios.

§ 2º O Partido Social Trabalhista terá sede e fóro no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 2º São princípios fundamentais do Partido:

POLÍTICA NACIONAL

1. Pugnar pela conservação da república constitucional democrática como forma de governo.

2. Assegurar a união nacional, adotando regime democrático e voto direto.

3. Pugnar pela manutenção do processo eleitoral vigente que garante a verdadeira representação da vontade popular e assegura o direito de voto secreto a todos os brasileiros maiores de 18 anos, de ambos os sexos.

4. Manter o regime de responsabilidade dos governantes.

5. Assegurar o exercício de cargos públicos e políticos a brasileiros natos, naturalizados e nacionalizados, com exceção do cargo de Presidente da República.

6. Pugnar pela liberdade de cultos religiosos.

7. Exercício do direito de voto onde imperar a soberania nacional e onde os tratados e convenções internacionais nos outorgue o direito de extraterritorialidade.

8. Pugnar pela livre manifestação do pensamento e do livre acesso às fontes de informações.

POLÍTICA INTERNACIONAL

1. Defesa da igualdade dos povos em suas relações internacionais.

2. Pugnar pelo sistema de arbitragem na solução dos dissídios entre as nações.

3. Pugnar contra as guerras de conquistas territoriais e contra qualquer forma de agressão internacional.

4. Promover a maior colaboração entre os povos a fim de serem socorridas as populações empobrecidas, concorrendo com o excesso de sua produção.

5. Pugnar pelo incentivamento de tratados internacionais que solidifiquem as relações de amizade, de cultura e de comércio com as demais nações.

6. Pugnar pela liberdade do comércio internacional, desde que não seja prejudicada a defesa nacional ou a economia interna.

OBJETIVOS ECONÔMICO-SOCIAIS

1. Manutenção e ampliação das leis do trabalho, com maior rigor na sua aplicação.

2. Apoiar todas as medidas que visem amparar os trabalhadores rurais, autárquicos, empresas parastatais e os servidores públicos em geral.

3. Pugnar para que a Justiça do Trabalho seja rápida e eficaz concorrendo dessa forma para maior colaboração entre o Capital e o Trabalho, tendo por garantia organismos para solucionar os conflitos que surjam nas relações entre patrões e empregados.

4. Considerando o trabalho um dever social, assegurar a todos a oportunidade de cumpri-lo, mediante salário que garanta padrão de vida digno para os trabalhadores e suas famílias.

5. Defesa do princípio de liberdade e de unidade sindical, considerando que a pluralidade dos órgãos associativos é prejudicial aos interesses dos trabalhadores.

6. Ampla autonomia sindical, com responsabilidade definida dos dirigentes das organizações sindicais.

7. Manutenção do direito de greve esgotados os recursos de conciliação.

8. Condenar qualquer ideologia sem base nacional, divorciada das tradições do Povo Brasileiro e pugnar pelo integral respeito à liberdade de expressão e pensamento, de ser livre, trabalhar e transitar, constituir família e respeitar os direitos do próximo.

9. Regulamentação do comércio exportador, a fim de assegurar o abastecimento do mercado interno.

10. Barateamento do custo de vida, facultando-se às classes menos favorecidas a aquisição de utilidades por preços acessíveis.

11. Punição rigorosa dos açambarcadores de mercadorias, principalmente quando se tratar de produtos indispensáveis à vida do povo.

12. Participação dos empregados nos lucros das empresas.

13. Restrição de qualquer forma de lucro que prejudique a coletividade.

14. Doação de terras devolutas assegurando a posse das mesmas e auxiliando a todos os que queiram trabalhá-la e nelas fixarem-se.

15. Criação do salário profissional progressivo em relação ao merecimento e tempo de serviço.

16. Assegurar o aumento do nível profissional dos trabalhadores para que se lhes possibilite oportunidade de acesso.

17. Aplicação do fundo de reserva disponível das instituições de previdência social, na construção de casas para seus associados facilitando-lhes sua aquisição, mediante prestações suaves e juros módicos.

18. Proteção especial à mulher que trabalha fora do lar, equiparando a sua remuneração e demais vantagens aos dos seus colegas do sexo oposto.

19. Promover proteção ampla à maternidade e à família.

20. Propugnar pelo ensino primário gratuito e obrigatório e bem assim pela gratuidade do ensino secundário e profissional.

21. Criação de escolas profissionais em todos os pontos do país para menores que não tenham atingido a idade de trabalhar.

22. Criação de assistência médica nas escolas.

23. Amparo aos pequenos escolares pobres, com fornecimento de calçados, roupas, agasalhos, material escolar e alimentação aos mais necessitados.

24. Estimular o movimento cooperativista.

25. Tornar efetiva a assistência médico-hospitalar nas instituições de previdência social.

26. Ampla assistência moral e material, bem assim médica e hospitalar aos trabalhadores rurais.

27. Legislação de proteção para os trabalhadores rurais, estabelecendo um regime legal nas relações entre trabalhadores rurais e proprietários de fazendas agro-pecuárias.

28. Pugnar pela criação de núcleos, vilas e cidades do interior, onde os trabalhadores rurais possam encontrar conforto material e espiritual.

29. Manutenção do monopólio da navegação de cabotagem nacional.

30. Pugnar pela reforma da legislação tributária brasileira no sentido de obter um melhor equilíbrio entre os interesses do consumidor, do produtor e do comerciante, e bem assim, com o objetivo de atender a uma melhor distribuição de rendas entre a União, os Estados e os Municípios, considerando estes, como base da organização política nacional.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO PARTIDO E DOS DIREITOS E DEVERES DOS SEUS MEMBROS

Art. 3º Poderão ingressar no Partido, como membros efetivos, todos os que, exercendo atividade em qualquer setor da economia nacional percebendo salário ou honorário, estejam em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 4º O ingresso só se tornará definitivo depois que a proposta de admissão for aprovada pelo Diretório ao qual for apresentada. No caso de recusa, haverá recurso desse ato para instância imediatamente superior até o Diretório Nacional que decidirá em definitivo.

Art. 5º São direitos do membro efetivo;

a) Tomar parte nas reuniões do Diretório a que estiver filiado;

b) Apresentar nesses Diretórios quaisquer indicações que julgar de interesse do Partido;

c) Receber assistência moral, material e técnica dos serviços que forem criados pelo Partido;

d) Recorrer para as instâncias superiores, até a Convenção Nacional dos atos julgados lesivos dos seus direitos pessoais, políticos e administrativos previstos, no presente Estatuto;

e) Candidatar-se à representação política do Partido na forma do Regimento Interno.

Art. 6º São deveres do membro efetivo;

a) Prestigiar e apoiar o Partido;

b) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno do Partido, a orientação e as instruções dos seus órgãos dirigentes;

c) Contribuir para os cofres do Diretório do qual fizer parte com a importância mínima de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais;

d) Propor para membro do Partido, todo aquele que preencher os requisitos estatutários e regimentais.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos deveres acima enumerados, dará causa à punição que será aplicada de acordo com a gravidade da mesma.

Art. 7º Além da categoria de membro efetivo do Partido, haverá a de membro honorário, que será constituída de cidadãos nas condições exigidas pelo art. 3º.

Parágrafo único. Os membros honorários terão os direitos e deveres constantes dos arts. 5º e 6º com exclusão das alíneas e desses artigos.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 8º São órgãos de deliberação do Partido Social Trabalhista, a Convenção Nacional, as Convenções Regionais e Municipais.

Parágrafo único. São órgãos de direção: o Diretório Nacional, diretórios Regionais e Municipais.

DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 9º A Convenção Nacional é o órgão de maior força deliberativa do Partido, e é constituída pela reunião dos representantes dos Diretórios Regionais e pelos Membros do Diretório Nacional, e suas deliberações são tomadas pela maioria de votos destes Convencionais.

Parágrafo único. A representação dos Diretórios Regionais, para a Convenção Nacional, é exercida pelo Presidente Regional ou Correligionário, por ele nomeado, cabendo a cada Convencional um voto, e suas deliberações tomadas pela maioria de votos, isto é, metade e mais um.

Art. 10. A Convenção Nacional se reunirá sempre na Capital da República.

a) Na primeira quinzena do mês e ano em que findar o mandato do Diretório Nacional, a fim de tomar conhecimento do seu relatório, do parecer do seu Conselho Fiscal, referente a sua gestão, e eleger o Diretório Nacional e o Conselho Fiscal, para o período seguinte;

b) Sempre que tiver de proceder à escolha do candidato à presidência da República;

c) Sempre que tiver de reformar ou modificar os Estatutos, observado o disposto no art. 38;

d) A requerimento assinado pela maioria dos Diretórios Regionais;

e) Por convocação do Diretório Nacional;

f) Por convocação do Conselho Fiscal do Diretório Nacional para tratar de assunto atinente às suas funções.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reunir a Convenção Nacional do Partido, na época legal, e demonstrada a urgência de resolver assunto de sua competência, o Diretório Nacional ouvirá os Diretórios Regionais por meio de consultas e, em caso de serem aceitas pela maioria dos órgãos consultados, serão adotadas como resoluções transitórias, até a realização da Convenção Nacional do Partido, convocada posteriormente.

DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 11. O Diretório Nacional é constituído de 50 (cinquenta) membros, eleitos pela Convenção Nacional e com mandato de 3 (três) anos, a começar na data da eleição e a terminar em igual dia, mês e ano em que completar o período mencionado, e suas decisões são tomadas por maioria de votos.

§ 1º O Diretório Nacional a ser eleito, na segunda Sessão desta Convenção Nacional, para se ajustar às novas normas Estatutárias, fica sujeito ao previsto no art. 11 acima mencionado.

§ 2º O Diretório Nacional por maioria de votos, após a sua eleição, elegerá, dentre os seus membros, a Comissão Executiva Nacional que passa a ser constituída de: Presidente Nacional; Primeiro Vice-Presidente Nacional; Segundo Vice-Presidente Nacional; Terceiro Vice-Presidente Nacional e Quarto Vice-Presidente Nacional; Secretário Geral Nacional; Primeiro Secretário Nacional; Segundo Secretário Nacional; Primeiro Tesoureiro Nacional; Segundo Tesoureiro Nacional e Procurador Nacional e, suas decisões são tomadas e consideradas por maioria de votos.

§ 3º O acesso aos cargos previstos no § 2º, se verificará na ordem decrescente da hierarquia dos mesmos cargos, porém, somente quando houver vaga, impedimento legal ou licença, aplicando-se estas normas a todos os demais Diretórios.

Art. 12. As vagas existentes quando da eleição do Diretório Nacional, serão preenchidas pela Convenção Nacional com representantes de Diretórios Regionais posteriormente organizados ou com associados do Partido que estejam nas condições previstas no art. 5º e suas alíneas dos presentes Estatutos e quites com as obrigações estatutárias e regimentais.

DAS CONVENÇÕES REGIONAIS

Art. 13. As Convenções Regionais ou Estaduais, as dos Territórios e as do Distrito Federal, se constituem com um representante de cada Diretório Municipal ou Diretório Local, e dos Membros dos Diretórios acima mencionados, e credenciados pela representação partidária, com direito a um voto cada representação, e suas decisões são tomadas e consideradas pela maioria de votos.

Art. 14. As Convenções Regionais se reunirão sempre na Capital dos respectivos Estados, a do Distrito Federal na sua sede e nos demais Territórios Federais, nas respectivas Capitais;

a) No mês e ano em que findar o mandato do Diretório Regional a fim de tomar conhecimento do seu relatório e do parecer do seu Conselho Fiscal, referente a sua gestão, eleger o Diretório Regional do Distrito Federal, dos demais Territórios e o Conselho Fiscal para o período seguinte;

b) A requerimento assinado pela maioria dos Diretórios Municipais e no Distrito Federal e demais Territórios, dos Diretórios Locais;

c) Por convocação dos Diretórios Regionais, do Distrito Federal e demais Territórios;

d) Por convocação do Diretório Nacional;

e) Por convocação do Conselho Fiscal para tratar de assunto atinente as suas funções;

f) Para escolher candidatos à presidência do Estado e dos órgãos legislativos estaduais e federais.

DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS

Art. 15. Os Diretórios Regionais são constituídos com o número mínimo de 10 (dez) membros e com mandato de 3 (três) anos e começar na data da eleição e terminar em igual dia, mês e ano em que completar o período mencionado, e suas decisões são tomadas por maioria de votos.

§ 1º Para se ajustarem às novas normas deste Estatuto, igualmente ao Diretório Nacional, os atuais Diretórios Regionais, os dos Territórios e os Diretórios Municipais, a partir da data da aprovação da presente modificação Estatutária, pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam com os seus mandatos extin-

tos para se ajustarem ao previsto nos arts. 15 e §§, art. 19 e seu parágrafo único.

§ 2º Quando da Estruturação ou Reestruturação de Diretórios determinada no § 1º deste artigo, fica vedado ao Diretório Nacional, Diretórios Regionais, Municipais e Locais, autorizar os registros na Justiça Eleitoral, de Diretórios ou Pessoas que infrinjam o art. 58 da Lei nº 2.550, de 25-7-55; que participem, pertençam, sejam filiados ou dirigentes de associações, alianças, centros ou organização de qualquer natureza ou espécie de caráter ideológico contrário aos princípios democráticos e cristãos; que professem, aprovelem ou propaguem ideologia contrária ao regime democrático, e; que não tenham idoneidade moral para funções públicas e políticas ou que não tenham agido com lisura, correção, probidade e fidelidade para com o Partido.

Art. 16. Os Diretórios Regionais, por maioria de votos, após a sua eleição, elegerão, dentre os seus membros, a Comissão Executiva Regional que será constituída de: Presidente Regional; Vice-Presidente Regional; Primeiro Secretário Regional; Segundo Secretário Regional; Primeiro Tesoureiro Regional e Segundo Tesoureiro Regional, sendo suas decisões tomadas e consideradas por maioria de votos.

Parágrafo único. Dentro das normas gerais destes Estatutos e, atendendo às peculiaridades locais os Diretórios Regionais terão o encargo de orientar as campanhas eleitorais no Estado ou Território de sua jurisdição e no mesmo âmbito praticar os atos da vida partidária.

DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 17. As Convenções Municipais se constituirão de todos os membros efetivos do Partido, filiados no respectivo Município.

Art. 18. As Convenções Municipais se reunirão sempre na sede dos respectivos Municípios.

a) No mês e ano que terminar o mandato do Diretório Municipal, a fim de tomar conhecimento do seu relatório, do parecer do Conselho Fiscal e eleger o Diretor e o Conselho Fiscal para o período seguinte;

b) A requerimento assinado por 50 (cinquenta) membros no mínimo, inscritos no respectivo Município, com recurso para o Diretório Regional e da decisão deste para o Diretório Nacional, que fará cumprir o Estatuto e o Regimento Interno do Partido;

c) Por convocação do Diretório Regional;

d) Por convocação do Diretório Nacional.

Art. 19. Os Diretórios Municipais e os Diretórios Locais do Distrito Federal e dos Territórios, se constituem com o número mínimo de 6 (seis) membros e têm mandato de 1 (hum) ano, prorrogáveis ou não, pelos Diretórios Regionais respectivos, cujos mandatos terão início na data da eleição e a terminar em igual dia, mês e ano em que completar o período mencionado.

Parágrafo único. Os Diretórios mencionados no artigo, por maioria de votos após as suas eleições, elegerão, entre os seus membros, a Comissão Executiva que é constituída de: Presidente Municipal; Secretário Municipal e Tesoureiro Municipal.

DOS CONSELHOS FISCAIS

Art. 20. Os Conselhos Fiscais terão a seu cargo, além das atribuições normais, a de zelar pela boa aplicação do patrimônio econômico e financeiro do Partido, na forma do Regimento Interno.

DO DIRETÓRIO DO DISTRITO FEDERAL E DEMAIS TERRITÓRIOS

Art. 21. O Diretório Regional do Distrito Federal, os Diretórios Locais e os Diretórios Territoriais, ficam equiparados aos Diretórios Estaduais e Municipais respectivamente, e são constituídos de acordo com os arts. 15 e seus parágrafos, art. 16, 19 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Os Membros dos Diretórios mencionados no artigo, após a sua eleição, elegerão, entre os seus membros, as Comissões Executivas, respectivas, na forma do que dispõe os arts. 15 e seus §§ 16 e 19 e seu parágrafo único.

Art. 22. Os Diretórios Locais do Distrito Federal e demais Territórios ficam para todos os efeitos equiparados aos Diretórios Municipais com as mesmas atribuições e organizações.

CAPÍTULO V

DA DIREÇÃO DO PARTIDO

Art. 23. O Partido Social Trabalhista será dirigido por um Diretório Nacional, com jurisdição em todo o país e com sede no Distrito Federal; por Diretórios Regionais, dos Estados e do Distrito Federal, com sede nas Capitais daqueles e neste, e dos Territórios, com sede nas suas respectivas Capitais, e jurisdição nas suas respectivas circunscrições.

Art. 24. A orientação dos membros do Partido, ficará a cargo:

a) Nos Municípios dos respectivos diretórios municipais;

b) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, dos Diretórios Regionais e Locais.

Art. 25. Caberá ao Diretório Nacional traçar normas gerais no que se relacionar com altos interesses do Partido no âmbito nacional e que serão transmitidos por meio de instruções expedidas aos Diretórios Regionais, que antes de cumpri-las, poderão pleitear a sua reforma no todo, ou em parte, no que colidirem com os interesses partidários locais, sujeitando-se afinal à decisão do Diretório Nacional.

CAPÍTULO VI

DOS CANDIDATOS DO PARTIDO AOS CARGOS ELETIVOS

Art. 26. Os candidatos do Partido aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, serão escolhidos por meio da Convenção Nacional do Partido, que se realizará na Capital do País.

Art. 27. Os candidatos a Governador e Vice-Governador serão escolhidos pelas Convenções Regionais.

Art. 28. Para os cargos federais e estaduais, pelas respectivas Convenções Regionais e para os cargos municipais, pelas respectivas Convenções Municipais.

Art. 29. No Distrito Federal e Territórios, todas as escolhas serão feitas pelas Convenções constituídas pelos Diretórios Locais.

Art. 30. Os candidatos a cargos eletivos escolhidos na forma do presente Capítulo, ficam obrigados a limitar-se às quantias máximas fixadas pelo Partido, a fim de custearem as despesas com sua própria eleição.

§ 1º Os candidatos escolhidos por qualquer órgão do Partido aos cargos eletivos deverão enviar ao Diretório respectivo uma declaração devidamente autenticada de que aceitando a sua candidatura se comprometem, uma vez eleitos a obedecer fielmente aos princípios, programas, Estatutos e orientação do Partido.

§ 2º Nesse documento o candidato firmará a sua renúncia, que será utilizada no caso de mudança de partido, depois de eleito, podendo o Diretório Nacional promover a cassação de seu mandato, através de todas as medidas que julgar necessárias, junto ao Tribunal competente.

Art. 31. Na escolha dos candidatos aos cargos eletivos o Diretório Nacional poderá sugerir aos demais Diretórios nomes que lhe pareçam convenientes aos interesses nacionais do Partido.

Parágrafo único. O Diretório Nacional poderá determinar a inclusão nas chapas dos demais Diretórios, de nomes de correligionários que, pertencendo à Direção Nacional do Partido, estejam vinculados as respectivas regiões.

Art. 32. Todos os candidatos indicados pelo Partido, para cargos eletivos, ficam sujeitos à impugnação do Diretório Nacional, quando ficar provado que estão filiados a partidos ou associações de caráter ideológico contrários aos princípios básicos destes Estatutos ou não tenham idoneidade moral pela sua vida pregressa, para tão elevados cargos de representação partidária.

Parágrafo único. A Comissão Executiva por seu Delegado junto ao Tribunal competente providenciará para a cassação do seu registro nos casos em que as direções dos Diretórios a que os mesmos forem filiados, não o fizerem, após a comunicação do Diretório Nacional.

CAPÍTULO VII

PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 33. O Partido manterá rigorosa estruturação de sua receita e despesa, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

Parágrafo único. Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em todas as suas folhas, rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior. O Presidente do Tribunal Regional e o Juiz Eleitoral exercendo a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios Regionais da respectiva circunscrição e dos Diretórios Municipais da respectiva zona.

Art. 34. O patrimônio do Partido será formado da seguinte forma:

a) Contribuição mensal dos membros partidários;

b) Doação e legados;

c) Da cota de 10% dos subsídios de seus representantes, quando em função de cargos de representação política;

d) Da renda patrimonial;

e) De móveis e imóveis de propriedade do Partido.

Art. 35. Da renda arrecadada pelos Diretórios Municipais, 10% caberá ao Diretório Regional que por sua vez contribuirá com 10% dessa receita para constituição do patrimônio do Diretório Nacional sendo essa contribuição remetida trimestralmente acompanhada do balancete.

Art. 36. Dissolvido o Partido em Convenção Nacional para esse fim especialmente convocada, o ato que o dissolver, dará destino ao patrimônio do Diretório Nacional cabendo aos órgãos regionais, territoriais e municipais, a destinação dos patrimônios existentes nos Estados, Territórios e Municípios.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Compete ao Diretório Nacional, resolver sobre as dúvidas ou omissões do presente Estatuto organizar o Regimento interno, definir a sua atitude quanto aos problemas nacionais e organizar os serviços administrativos do Partido.

Parágrafo único. No Regimento Interno de que trata o presente artigo serão reguladas as atribuições das Comissões Executivas dos Diretórios Nacional, Regional, Territorial e Municipal, bem assim as do Conselho Fiscal.

Art. 38. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados, 6 (seis) anos após a data de sua aprovação, devendo a reforma ser aprovada, por 2/3 de uma Convenção Nacional especialmente convocada para esse fim.

Art. 39. Os membros do Partido não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais de natureza econômica.

Art. 40. O Partido como pessoa jurídica de âmbito nacional, será representado ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, pelo Presidente do Diretório Nacional; como pessoa jurídica de âmbito regional pelo Presidente do Diretório Regional e como pessoa jurídica de âmbito Municipal, pelo Presidente do Diretório Municipal.

Art. 41. A Estruturação, a Reestruturação, as modificações de qualquer natureza, a criação ou instalação, de Diretórios Regionais, e do Distrito Federal e os dos Territórios, dependem da iniciativa e autorização expressa do Diretório Nacional, bem como o registro na Justiça Eleitoral somente poderá ser feito com a aprovação do mesmo Diretório Nacional.

Parágrafo único. O disposto no artigo, se aplica aos Diretórios Municipais e aos Diretórios Locais do Distrito Federal e dos Territórios, que dependem da iniciativa, aprovação e autorização dos Diretórios Regionais respectivos.

Art. 42. Os componentes do Diretório Nacional, são membros natos de todos os órgãos partidários existentes no País.

§ 1º Nos Estados, Distrito Federal e demais Territórios, os membros dos Diretórios Regionais, gozarão das mesmas regalias em relação aos Diretórios Municipais ou Locais.

§ 2º Os membros do Partido serão reconhecidos como tal em todas as regiões do País.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 43. Desde que sejam escolhidos por qualquer dos órgãos do Partido os candidatos aos cargos eletivos deverão enviar ao Diretório respectivo uma declaração devidamente autenticada, de que, aceitando a sua candidatura, se comprometem ao disposto no art. 3º e seus parágrafos. Só depois do recebimento desta declaração pelo Diretório, que dela dará recibo, se tornará definitiva a adoção de qualquer candidatura, pelo Partido.

Art. 44. São fundadores do Partido os que subcreveram a ata do dia 5 de fevereiro de 1946, e cuja relação consta do pedido de registro feito ao Superior Tribunal Eleitoral, sob a denominação de Partido Proletário do Brasil.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 45. O reconhecimento dos Diretórios Regionais se processará mediante a apresentação da ata da fundação devidamente autenticada, acompanhado da relação dos nomes dos fundadores, Comissão Executiva e Sede do referido Diretório.

Parágrafo único. No caso de dualidade de que trata o art. 41, parágrafo único, o processo será acompanhado da prova do número de membros partidários inscritos no Diretório que pleitear o reconhecimento.

Art. 46. Não poderá ser reconhecido mais de um Diretório Regional na mesma região prevalecendo o que estiver constituído de acordo com o parágrafo único do art. 41.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, o Diretório Nacional expedirá no ato da aprovação do Diretório Regional, um certificado devidamente autenticado, contendo despacho do processo de reconhecimento.

Art. 47. O Diretório Nacional intervirá nos Diretórios Regionais nos seguintes casos:

- a) Quando ficar provado que o Diretório não demonstra eficiência na organização partidária local;
- b) Para fazer cumprir as decisões da Convenção Nacional e Diretório Nacional, e

c) Quando deixar de manter estreita correspondência com o Diretório Nacional, dando conta da sua vida partidária local.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais intervirão nos Diretórios Municipais nos casos das alíneas a e b deste artigo.

Art. 48. A intervenção só se dará quando aprovada por dois terços dos membros do Diretório Nacional.

Art. 49. O Diretório Regional que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

Art. 50. A apuração da responsabilidade do Diretório infrator, será procedida pelo Diretório imediatamente superior.

Art. 51. Os membros do Partido que tiverem tomado parte ativa no ato incriminado, ou com ele concordado serão eliminados do Partido.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os membros do Partido, de qualquer categoria que infringirem os presentes Estatutos, o seu programa ou a Lei Eleitoral.

Art. 52. Quando ficar provado que o Diretório Nacional violou gravemente os princípios fundamentais do Partido ou as bases de sua ideologia os Diretórios Regionais por maioria mínima de 2/3 (dois terços), poderão convocar uma Convenção Nacional, no sentido de propor a destituição do referido Diretório Nacional e promover junto ao Tribunal competente a destituição do aludido Diretório, realizando em seguida a eleição do novo Diretório.

Parágrafo único. Quando as violações referidas neste artigo forem praticadas pela Comissão Executiva Nacional, poderá o Diretório Nacional por maioria absoluta de seus membros, destitui-la, elegendo em seguida nova Comissão Executiva.

Art. 53. Todas as vezes que a Comissão Executiva de qualquer Diretório deixar de demonstrar eficiência na organização partidária local, poderá ser a mesma destituída pelo Diretório, por maioria absoluta de seus membros, que elegerá nova Comissão Executiva.

§ 1º A destituição de que trata este artigo, quando se referir aos Diretórios Municipais e Locais, só terá validade depois de homologada pelo respectivo Diretório Regional.

§ 2º Quando a destituição se referir à Comissão Executiva do Diretório Regional só terá validade depois de homologada pelo Diretório Nacional.

Art. 54. Os membros dos Diretórios, quando ausentes, poderão credenciar um representante que deverá obrigatoriamente ser membro do Partido e esteja nas condições exigidas pelo art. 5º e suas alíneas como pela letra c do art. 6º do Estatuto.

Art. 55. As procurações ou credenciais dos representantes dos Diretórios Regionais, do Distrito Federal ou Territórios à Convenção Nacional do Partido, deverão ser enviadas ou entregues com a devida antecedência ao Diretório Nacional.

Art. 56. Para a formação das chapas a serem eleitas para os Diretórios Nacional, Regional, Municipal e Local, bem como para os candidatos a cargos eletivos e elementos a se filiarem ao Partido, será obedecida a exigência prevista no § 2º do art. 15 deste Estatuto.

Art. 57. Todo material usado pelo Partido deverá ser devidamente padronizado, devendo o Diretório Nacional fornecer modelos para esse fim.

Art. 58. Fica convencionado que logo após a aprovação do presente Estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral, será convocada a Convenção Nacional do Partido Social Trabalhista para eleger o novo Diretório Nacional e Conselho Fiscal, ficando até a data da Convenção, a atual Comissão Executiva, respondendo pela direção e negócios do Partido.

Parágrafo único. Dentro de 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento da Convenção Nacional para a eleição do novo Diretório Nacional, determinada por este artigo, os Diretórios Regionais procederão à convocação das respectivas Convenções para elegerem os seus novos Diretórios.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário.

* — Foi negado registro à nova redação pretendida para o art. 27, nos seguintes termos: "Os candidatos do Partido aos cargos eletivos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente, Pre-

feito e Vice-Prefeito, nos Estados, serão escolhidos pelos Diretórios Regionais e homologados pelas Convenções respectivas, mas somente registrados na Justiça Eleitoral com a aprovação do Diretório Nacional. Para Prefeito e Vice-Prefeito, o registro na Justiça Eleitoral dependerá da aprovação dos Diretórios Regionais".

Estatutos aprovados pela Resolução nº 7.415, de 2-4-64 exarada no Processo nº 2.708 — Classe X — Distrito Federal.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de junho de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 4-B, de 1963

Concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Finanças, Parecer sôb'e a emenda de Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4-A, DE 1963, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175 ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de janeiro de 1963.

SINOPSE

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1962

Concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Apresentado pelo Senhor Senador Barros Carvalho na Sessão de 7 de dezembro de 1962.

Publicado no D.C.N. de 8 de dezembro de 1962.

Distribuído em 7 de dezembro de 1962 à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14 de dezembro de 1962 é lido o Parecer nº 768-62, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela constitucionalidade do projeto.

Publicado o Parecer no D.C.N. de 15 de dezembro de 1962.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 17 de janeiro de 1963 (às 10 horas).

Em 17 de janeiro de 1963 (sessão extraordinária às 10 horas) após falar o Senhor Senador Afrânio Lages, é aprovado o projeto.

A Comissão de Redação.

Em 23 de janeiro de 1963 é lido o Parecer nº 9 de 1963, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Em 25 de janeiro de 1963 é aprovada a redação final constante do Parecer nº 9, de 1963.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº

Legislação citada

(ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES)

LEI Nº 2.550 — DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

(Diário Oficial de 28 de julho de 1955, página 14.489, 2ª coluna).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

O Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo em virtude do qual é concedida anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos artigos 175, ns. 1 e 2 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de

1450 (Código Eleitoral) — 38 § 1º alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

O benefício abrange efetivamente, apenas os eleitores e alistados sujeitos a sanções penais de qualquer natureza, desde a data de promulgação do Decreto Legislativo nº 18 até a data na qual vier a ser promulgado o decreto legislativo, cujo projeto ora está sendo examinado.

Do ponto de vista constitucional nenhuma objeção pode ser oposta à tramitação da proposição nesta Casa do Congresso Nacional. Nem consideramos nos que deva ser acolhida qualquer objeção ao mérito da medida que o Senado aprovou.

Pela aprovação do projeto é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1963. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de maio de 1963, opinou, unânimemente pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 na forma do parecer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Pedro Aleixo — Relator; Lenoir Vargas, Abelardo Jurema, Chagas Rodrigues, Celestino Filho, Rondon Pacheco, Ulysses Guimarães, Manoel Barbuda, Getúlio Moura, Arruda Câmara e Laerte Vieira.

Brasília, em 28 de maio de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal chega às nossas mãos o Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 que eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, números 1 e 2 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) 38 § 1º, alíneas a, b, c e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 que na douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa obteve parecer favorável quanto ao seu aspecto constitucional.

Creemos que não me cabe examinar-lhe o mérito o que aliás, já foi feito pela Comissão de Justiça.

PARECER

Não traz a proposição quaisquer novos ônus ao Erário, de nulo efeito financeiro. Em consequência, acompanhamos aquela Comissão técnica, sugerimos aos Senhores Membros da Comissão de Finanças opinem no sentido da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1963. — *Ario Theodoro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 1963, pela Turma "A", sob a Presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores: Oscar Cardoso, Flores Soares, Ossian Araripe, Marco Antônio, Ario Theodoro, Bivar Olinto, Waldemar Guimarães, Emmanoel Waismann, Flaviano Ribeiro, Manso Cabral, Luis Bronzeado, Batista Ramos, Hamilton Prado, opinar, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 que "concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, (Código Eleitoral) e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1963. — *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — *Ario Theodoro*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em plenário, o nobre Deputado Arruda Câmara apresentou emenda, visando a corrigir o texto imperfeito da letra d do art. 1º do Decreto Legislativo nº 18, de 18 de dezembro de 1961.

A aprovação dessa emenda viria retardar os benefícios da iniciativa do Senado Federal, que concede anistia a eleitores incursos em diversas sanções.

Meu voto, assim, é pela rejeição da emenda, que deverá ser objeto de projeto autônomo.

Brasília, em 9 de junho de 1964. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de junho de 1964, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda de plenário ao Projeto nº 4.63, nos termos de parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Djalma Marinho, Manoel Taveira, Laerte Vieira, Arruda Câmara, Luro Leitão, William Salem, Nicolau Tuma, Rondon Pacheco, Matheus Schmidt, Geraldo Freire, Stélio Maroja e Dnar Mendes.

Brasília, em 9 de junho de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

(D.C.N. — 25-6-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.064, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 10.353,10 destinado ao pagamento de serviço telefônico prestado àquele Tribunal; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, favorável, da Comissão de Orçamento.

(Mensagem nº 7.643-M, de 1961)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 10.353,10 — destinado ao pagamento à Companhia Telefônica de Minas Gerais, por serviços prestados durante o exercício de 1959.

Art. 2º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10 de junho de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Ozanam Coelho*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas, solicita, pelo ofício nº 7.643-61, a abertura de crédito especial de Cr\$ 10.353,10, destinado ao pagamento à Companhia Telefônica de Minas Gerais, por serviço telefônico prestado a este Tribunal, durante o exercício de 1959. Alega que o crédito orçamentário de Cr\$ 40.000,00, concedido pela Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, foi insuficiente para ocorrer ao pagamento do serviço dessa natureza durante o exercício de 1959.

II — *Parecer*

A solicitação feita é constitucional, daí nosso parecer favorável, devendo a Comissão específica se julgar necessário proceder a consulta, se ainda se torne imprescindível, o crédito especial em face da época em que foi feito.

Brasília, em 1º de agosto de 1963. — *Dnar Mendes, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 1º de agosto de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 7.643-61-TRE-MG, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da presidência, Dnar Mendes — relator, Ovídio de Abreu, Rondon Pacheco, Pedro Marão, José Burnett, Rogê Ferreira, Getúlio Moura, Celes-tino Filho e Lauro Leitão.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 1963. — *Arruda Câmara, no exercício da presidência. — Dnar Mendes, Relator.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, em Mensagem, datada de 28 de dezembro de 1961, solicitou a abertura do crédito especial de Cr\$ 10.353,10, destinado ao pagamento à Companhia Telefônica de Minas Gerais, por serviços telefônicos prestados ao Tribunal, durante o exercício de 1959.

PARECER

Embora o pedido seja antigo, perduram os motivos que levaram o Presidente do Tribunal a fazê-lo, pelo que opinamos pela aprovação do anteprojeto anexo à Mensagem.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1963. — *Lourival Baptista, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária da sua Turma "B", realizada no dia 11 de dezembro do corrente ano, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Lourival Baptista favorável à Mensagem número 7.243-M-1 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira Maia Neto, Ary Alcântara, Milton Dutra, Getúlio Moura, Paulo Macarini, Nilo Coelho, Lauro Leitão, Osny Regis, Armando Corrêa, Wilson Falcão, Fernando Gama e Benedito F. Vaz.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira, Presidente. — Lourival Baptista, Relator.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

Veio a esta Casa do Congresso, a Mensagem nº 7.643-N-61 acompanhada do anteprojeto de lei, "solicitando ao Congresso Nacional, abertura de crédito especial de Cr\$ 10.353,10 para pagamento de serviço telefônico prestado àquele Tribunal".

A douta Comissão de Constituição e Justiça deu parecer à Mensagem pela sua constitucionalidade.

A ilustrada Comissão de Orçamento, apreciando-lhe o mérito, manifestou-se pela sua aprovação, após certificar-se de que perduram ainda os motivos que ditaram ao Presidente daquele Tribunal a solicitar o crédito para pagamento à Companhia Telefônica de Minas Gerais, por serviços prestados àquele Tribunal durante o exercício de 1959, vale dizer-se, ainda não foram saldados os débitos.

Somos também de acordo. Entretanto, como as Comissões que nos antecederam não houvessem elaborado o respectivo Projeto de Lei e porque concordamos com os termos do Anteprojeto sugerido, permitimo-nos dar o seguinte:

Parecer

Favoráveis à Mensagem nos termos do Projeto de lei anexo.

S.M.J. este é o nosso pronunciamento.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, em 10 de junho de 1964. — *Ozanam Coelho, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada, em 10 de junho de 1964, sob a presidência do Senhor Flores Soares e presentes os Senhores Último de Carvalho, Athiê Coury, Ario Theodoro, Wilson Chedid, Fernando Gama, Flaviano Ribeiro, Clovis Pastana, Bivar Olinto, Orlando Bertoli, Aécio Cunha, Moura Santos, Vasco Filho, Plínio Prado, Henrique Turner, Ozanam Costa, Peracchi Barcelos, Hamilton Coelho e Waldemar Guimarães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ozanam Coelho, pela aprovação da Mensagem nº 7.643-M-61, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que "solicita ao Congresso Nacional abertura de crédito especial de Cr\$ 10.353,10, para pagamento de serviço telefônico prestado àquele Tribunal". nos termos do projeto que apresenta, passando a adotá-lo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 10 de junho de 1964. — *Flores Soares, no exercício da Presidência. — Ozanam Coelho, Relator.*

Projeto n.º 2.065, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 77.319.104,00; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Orçamento e, pelo arquivamento, da Comissão de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 77.319.104,00 (setenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, cento e quatro cruzeiros), em reforço às dotações do Orçamento vigente (Lei nº 4.177, de 11 de dezembro de 1962), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.
04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignações:

	Cr\$
1.1.01 Vencimentos	41.135.964,00
1.1.08 Diárias	11.531.977,60
1.1.10 Diferença de vencimentos	9.274.079,90
1.1.12 Salário Família	1.979.000,00
1.1.21 Gratificação adicional p/ tempo de serviço	12.270.129,90
1.1.26 Gratificação especial de nível universitário	44.650,00
1.1.29 Abono permanência no serviço ativo	1.083.301,70
Soma	77.319.104,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1963. — *Tarso Dutra, Presidente. — Laerte Vieira, Relator.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Solicita o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 77.319.104,00, para pagamento de despesas de pessoal, decorrente do último aumento concedido aos funcionários do Senado Federal, pela Resolução número 17-63, aos quais estão equiparados por força do art. 8º da Lei nº 4.017 de 16 de dezembro de 1961.

Apresentamos, em anexo, o necessário projeto de lei.

Nada há a registrar sob o aspecto legal e constitucional, senão a inconveniência da vigência de dispositivos legais que concedem estas equiparações, o que redundaria em afastar a apreciação do Poder Legislativo, único competente para fixar e alterar vencimentos, as deliberações sobre a modificação de vencimentos e vantagens de inúmeras categorias de funcionários públicos.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1963. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 5 de novembro de 1963, apreciando a Mensagem número 653-63, do Tribunal Superior Eleitoral, opinou por sua aprovação, na forma do projeto anexo, apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, *Laerte Vieira* — Relator, Alomar Baleeiro, Lenoir Vargas, Celestino Filho, Max da Costa Santos, Manuel Barbuda, Manó Cabral, Rogé Ferreira, Rondon Pacheco, Pedro Marão e Argilano Dario.

Brasília, 5 de novembro de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 658-63, que pede a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 77.319.104,00 para pagamento de despesas de pessoal, em vista do aumento dos servidores públicos a partir de junho de 1963, apresenta-se em condições de aprovação. Renovo, como o relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado *Laerte Vieira*, minha reserva quanto à abstração feita em relação ao Poder Legislativo no caso das equiparações indicadas pelo art. 8º da Lei nº 4.017, de 1961.

Nestas condições, sou pela aprovação do projeto. Ele visa a municiar o Judiciário de meios para o pagamento de vantagens que estão indicadas em várias leis recentes.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1963. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 11 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor *Lourival Baptista*, favorável à Mensagem nº 658-63.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Guilhermino de Oliveira*, *Lourival Baptista*, *Maia Neto*, *Getúlio Moura*, *Ary Alcântara*, *Milton Dutra*, *Paulo Macarini*, *Nilo Coelho*, *Lauro Leitão*, *Osny Regis*, *Armando Corrêa*, *Wilson Falcão*, *Fernando Gama* e *Benedito Vaz*.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através da Mensagem nº 658-63, solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 77.319.104,00 (setenta e sete milhões trezentos e dezenove mil cento e quatro cruzeiros), para pagamento de vencimentos, vantagens fixas e diárias devidas aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Como lhe competia, a douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem oferecer-lhe Projeto de Lei que, em seguida, foi aceito e aprovação pela ilustrada Comissão de Orçamento.

Não nos parece devamos opinar sobre esta matéria, entretanto, queremos crer já não mais possa ser atendida a solicitação feita, posto que o art. 197 do Regimento Interno determina sejam remetidas à Mesa, pela Comissão de Orçamento para o fim de arquivamento, "Projetos referentes a créditos suplementares", passado o respectivo exercício. É o caso.

Aliás, é bem possível que tais despesas já hajam sido satisfeitas através de adiantamentos ou outros meios, habitualmente, levados a efeito, do que temos tido seguidamente ciência a posteriori.

Sem desapreço, pois aos pronunciamentos anteriores, julgamos deva ser cumprido o que dispõe o Regimento Interno.

PARECER

Com estas considerações submetemos à deliberação do Plenário desta Comissão, seja o presente Projeto enviado à Egrégia Mesa para o seu arquivamento.

Este, o nosso parecer S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de junho de 1964. — *Oscar Cardoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de junho de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Peracchi Barcelos, Pereira Lopes, Flores Soares, Oscar Cardoso, Clóvis Pestana, Wilson Chedid, Último de Carvalho, Vasco Filho, Manó Cabral, Flaviano Ribeiro, Ario Theodoro, Tuffy Nassif, Plínio Costa, Orlando Bertoli, Henrique Turnes, Waldemar Guimarães, Ozanam Coelho, Batista Ramos e Argilano Dário, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Oscar Cardoso*, pelo arquivamento da Mensagem nº 658-63 do Tribunal Superior Eleitoral que "solicita abertura do crédito suplementar de Cr\$... 77.319.104,00 (setenta e sete milhões trezentos e dezenove mil cento e quatro cruzeiros) para pagamento de vencimentos, vantagens fixas e diárias devidas aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 17 de junho de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Oscar Cardoso*, Relator.

Projeto n.º 2.122, de 1964

Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, do crédito suplementar de Cr\$..... 872.200,00, para atender às despesas com pagamento de Substituições e Gratificações de Presença de Membros da Justiça Eleitoral de Goiás; tendo pareceres, pelo arquivamento, das Comissões de Orçamento e de Finanças.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tri-

bunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito suplementar de Cr\$ 872.200,00 (oitocentos e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros), para reforçar as seguintes dotações do orçamento vigente (Lei nº 4.177, de 11 de dezembro de 1962):

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02.07 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignações:

1.1.09 — Substituições — 510.200,00.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral — 362.000,00.

Soma — 872.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Justiça, em 5 de novembro de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Solicita o Egrégio Tribunal Eleitoral de Goiás a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 872.200,00 (oitocentos e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros), para reforçar suas verbas de substituições e gratificações de Presença de Membros da Justiça Eleitoral, elevada pela letra a, do art. 27 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963.

Nada há a registrar sob o aspecto legal e constitucional.

Apresentamos, em separado, o competente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1962. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 5 de novembro de 1963, apreciando a Mensagem número 502-TRE-GO-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, opinou, por unanimidade, favoravelmente à sua aprovação, na forma do projeto oferecido pelo relator:

Estiveram presentes os senhores deputados: *Tarso Dutra* — Presidente, *Laerte Vieira* — Relator, *Aliomar Baleeiro*, *Lenoir Vargas*, *Celestino Filho*, *Max da Costa Santos*, *Manuel Barbuda*, *Manso Cabral*, *Rogê Ferreira*, *Rondon Pacheco*, *Pedro Marão* e *Argilano Dario*.

Brasília, em 5 de novembro de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Mensagem nº 502-63, solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 872.200,00 (oitocentos e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros), para reforço de diversas rubricas do orçamento, pela insuficiência destas para pagamento de seu pessoal, no exercício de 1963.

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, em 5 de novembro de 1963, concluiu pela apresentação do projeto de lei.

E o relatório.

II — Parecer

Somos pelo arquivamento da Mensagem nº 502, de 1963.

E assim o fazemos baseados em inúmeras decisões proferidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e pela nossa Comissão, pois é sabido que passado o exercício financeiro, o pagamento das dívidas "Exercícios Findos" far-se-á mediante o relacionamento das mesmas e a solicitação dos créditos respectivos, obedecidas as normas constantes dos artigos 73 e seguintes do Código de Contabilidade da União (Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922). Há ainda acrescentar que o art. 180 do Regimento Interno desta Casa é taxativo quando dispõe: "Os projetos referentes a créditos suplementares, passado o exercício, serão remetidos à Mesa, pela Comissão de Orçamento, para o fim de serem arquivados".

Daí porque somos pelo arquivamento da Mensagem nº 502-63, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Sala da Comissão de Orçamento, 23 de abril de 1964. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária, de sua Turma "C", realizada no dia 23 do corrente, aprovou, unânimemente parecer do Senhor *Armando Corrêa* pelo arquivamento da Mensagem nº 502-63.

Estiveram presentes os Senhores *Guilhermino de Oliveira*, *Humberto Lucena*, *Ponce de Arruda*, *Armando Corrêa*, *Nilo Coelho*, *Wilson Falcão*, *Cid Furtado*, *Abrahão Moura*, *Janduhy Carneiro*, *Ary Alcântara*, *Paulo Macarini*, *Nogueira de Rezende*, *Aloysio de Castro*, *José Carlos Teixeira*, *Rafael Rezende*, *Lourival Baptista*, *Janary Nunes*, *Benedito Vaz*, *Carneiro de Loyola*, *Dnar Mendes*, *Ruy Santos*, *Blac Pinto*, *Heitor Cavalcanti*, *Manoel Novaes*, *Mário Tamborindeguy*, *Bias Fortes*.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Armando Corrêa*, Relator. — *Guilherme de Oliveira*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 502 de 1963, o Egrégio Tribunal Eleitoral de Goiás solicita seja aberto crédito suplementar de Cr\$ 872.200,00 (oitocentos e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros) para reforço de rubricas orçamentárias do exercício de 1963.

A Comissão de Orçamento opinou, por unanimidade, pelo seu arquivamento e outra não poderá ser a decisão desta Comissão de Finanças, já que se constitui norma e tradição nas diferentes Comissões decidir pelo arquivamento todas as Mensagens que abrem créditos suplementares para o pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Regimento Interno no art. 197 dispõe claramente "Os projetos referentes a créditos suplementares, passado o exercício, serão remetidos à Mesa, pela Comissão de Orçamento, para o fim de serem arquivados".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de julho de 1964. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 1964, sob a presidência do Senhor *Cesar Prieto* — Presidente, e presentes os Senhores *Flores Soares*, *Manso Cabral*, *Wilson Chedid*, *Hamilton Prado*, *Vasco Filho*, *Plínio Costa*, *Orlando Bertoli*, *Perachi Barcellos*, *Ezequias Costa*, *Clovis Pestana*, *José Freire*, *Flaviano Ribeiro*, *Batista Ramos*, *Aureo Melo* e *Aécio Cunha*, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Flaviano Ribeiro*, pelo arquivamento da Mensagem nº 502-63 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que "solicita abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 510.200,00 (quinhentos e dez mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil cruzeiros) em reforço, respectivamente, das subconsignações: 1.1.09 — Substituições e 1.1.30 — Gratificação de Presença de Membros da Justiça Eleitoral".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de junho de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

(D.C.N. — 10-7.64 — Seção I)

PROJETO EM REDAÇÃO-FINAL

N.º 2.026-A, de 1964

Redação Final do Projeto n.º 2.026-64 que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 13.500.00 ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para pagamento de dívida de exercícios findos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), para pagamento ao Senhor Vicente Isaías de Mello de seu crédito de igual importância, referente a dívidas de exercícios findos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 27 de julho de 1964. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Gil Veloso*, Relator. — *Eurico Ribeiro*.

(D.C.N. — 29-7-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei n.º 88, de 1964

PARECER N.º 516, DE 1964

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Torna extensiva aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.067, de junho de 1962.

Relator: Senhor Jefferson de Aguiar.

O projeto de lei do Senado n.º 88-64, estende aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.067, que determina:

"As vantagens financeiras resultantes da classificação dos cargos e funções e da incorporação do abono de que trata o artigo anterior retroagirá a 1º de janeiro de 1961".

Esta Comissão opinou pela inconstitucionalidade do projeto, no parecer n.º 466, de 6 de setembro de 1963, nestes termos:

"A proposição, como se vê molesta, de plano, e de maneira irremediável, o mandamento constitucional inserto no art. 67, § 2º, da Carta Magna, pois defere vantagens financeiras a funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem a adequada iniciativa".

O reexame da matéria foi autorizada pelo plenário, que deferiu o requerimento n.º 678, de 19 de setembro de 1963.

Solicita a audiência do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, o Senhor Presidente esclareceu que enviara mensagem à Câmara dos Deputados, no amparo da pretensão contida no projeto (Mensagem n.º 10.307, de 11 de dezembro de 1962) e com a indicação doutras modificações reputadas essenciais, as quais importariam no dispêndio de Cr\$ 99.763.180,00 (n.º 9.884, de 30 de dezembro de 1963).

A Comissão opinou para que fosse sustada a tramitação ao projeto, aguardando a solução adotada para Câmara dos Deputados no projeto de lei oriundo da mensagem n.º 10.307 (parecer n.º 103-64).

Porém, a Resolução n.º 6-64, art. 2º alterou a solução preterida, e, assim, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1964. — *Nelson Gonçalves*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*.

— *Bezerra Neto*. — *Menezes Pimentel*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Aloysto de Carvalho*. — *Eurico Rezende*. — *Josaphat Marinho*.

(D.C.N. — 14-7-64 — Seção II)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 14, de 1964

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964 (de autoria do Senhor Senador Zacharias de Assumpção), que dispõe sobre a doação ao Est. do Pará, de prédio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado, tendo Pareceres Favoráveis sob ns. 244 e 245; de 1964, das Comissões: de Constituição e Justiça; e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não se verificando emendas, de acôrdo com o Art. 272-A do Regimento Interno, o projeto está aprovado. A matéria vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 14, DE 1964

Dispõe sobre a doação ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado, o prédio situado na cidade de Belém, à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio.

Art. 2.º O prédio referido no art. 1.º não poderá ter outra destinação que a ali estabelecida.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — 25-6-64 — Seção II)

PARECER N.º 575, DE 1964

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964.

Relator: Senhor Sebastião Archer.

A Comissão ao apresentar a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, que dispõe sobre a doação ao Estado do Pará de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado, declara ter acolhido a emenda de redação oferecida pelo nobre Senador Zacarias de Assumpção, que corrige o nome da Avenida Padre Eustáquio.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1964. — *Antônio Carlos*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Edmundo Levi*.

ANEXO AO PARECER N.º 575, DE 1964

Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, que dispõe sobre a doação ao Estado do Pará, de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a doar o prédio situado na Cidade de Belém, Estado do

Pará, à Rua Conselheiro Alfredo, esquina da Avenida Padre Eutíquio, para nele ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2º O prédio referido no art. 1º não poderá ter outra destinação que a ali estabelecida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 24-7-64 — Seção II)

Projeto de Lei n.º 16, de 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências. (nº 4.660, de 1962, da Câmara).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justicas e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no artigo 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 11-7-64 — Seção II)

Projeto de Lei n.º 59, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar no valor de Cr\$ 176.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.285, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5
04 — Justiça Eleitoral
11 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

VERBA 1.0.00 — CUSTEIO
Consignação 1.1.00 — Pessoal

Subconsignações:

	Cr\$
1.1.01 — Vencimentos e Vantagens fixas	165.347.900,00
1.1.02 — Auxílio-doença	420.000,00
1.1.04 — Diárias	250.000,00
1.1.05 — Substituições	9.000.000,00
1.1.06 — Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	110.000,00
	<hr/>
	175.327.900,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 25-6-64 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do artigo 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 38 (*caput*), 39 (*caput*), 81, 82 e 83 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 1º de dezembro.

Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio

secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta, referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1º No caso do § 2º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março o quarto ano.

§ 2º O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 2º O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 3º O parágrafo único do art. 132 e os artigos 138 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 132.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais”.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término”.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 4º O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o Regimento Comum;

III — homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — deliberar sobre o veto.

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas”.

Art. 5º E' incluído, no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

“Art. 45.

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em

120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 6º A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República, estender-se-ão até 15 de março de 1967.

Brasília, em 22 de julho de 1964.

(Diário Oficial — 24-7-64)

LEI N.º 4.351 — De 6 de julho de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica.

O Presidente do República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar no valor de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil novecentos cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5

04 — Justiça Eleitoral

11 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens.

	Cr\$
fixas	165.547.900,00
Subconsignação 1.1.02 — Auxílio-doença	420.000,00
Subconsignação 1.1.04 — Diárias	250.000,00
Subconsignação 1.1.05 — Substituições	9.000.000,00
Subconsignação 1.1.06 — Gratificação por prestação de Serviços extraordinários	110.000,00
	175.327.900,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Milton Campos.

Otávio Gouveia de Bulhões.

(Diário Oficial — 17-7-64)

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — Alistamento de militares. (Emenda Const. n.º 9)	422	escoimara os Estatutos dessa irregularidade, e que as eleições já se realizaram, confirmam-se os registros. (Acórdão n.º 3.805)	397
ANISTIA — A eleitores faltosos. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1963 da Câmara)	416	DIRETÓRIO NACIONAL — Aprovada alteração no do P.S.D. em virtude de alteração no Diretório Regional no Território de Roraima. (Resolução n.º 7.431)	409
ATAS — Sessões de junho e julho de 1964	377	DIRETÓRIO REGIONAL — Candidatos municipais escolhidos por êle, na falta de diretório municipal e porque, naquela época, era permitido pelos Estatutos. Registro mantido, porque já realizadas as eleições e porque os Estatutos ainda não tinham sido corrigidos pelo T.S.E. nesta parte. (Acórdão n.º 3.805)	397
ATO INSTITUCIONAL — Durante os seis meses previstos no seu art. 7.º, não se realizará nenhuma eleição no País. (Resolução n.º 7.439)	410	DISTRITO FEDERAL (Brasília) — Fixação de data para eleições. Indeferimento. (Resolução n.º 7.388)	401
— C —			
CANDIDATO — Escolhido por diretório regional, em município em que não há diretório local. Registro confirmado pelo T.S.E. porque o registro foi feito protegido pelos Estatutos do Partido, ainda não corrigidos pelo T.S.E. — (Acórdão n.º 3.805)	397	DOMICÍLIO ELEITORAL — Transferência indeferida. Não conhecido recurso contra anulação dos votos (caso Salinas). (Acórdãos ns. 3.809 e 3.810)...	400
COINCIDÊNCIA DE MANDATOS — Simultaneidade de eleições federais. (Emenda Cons. n.º 9)	422	— E —	
CONSTITUCIONALIDADE — Da Lei 4.054. Deve ser por isso efetivado o funcionário interino do T.R.E. com mais de 5 anos de exercício. (Acórdão número 3.807)	399	EFEITO RETROATIVO — Do art. 7.º da Lei n.º 4.067 aos servidores das Secretarias dos T.T.R.R.EE. (Parecer n.º 516 da C.C.J.) (Projeto n.º 88-64, no Senado)	421
CONTAGEM EM DOBRO — De tempo de serviço prestado em Brasília, nos dois primeiros anos, por requisitados e funcionários que regressaram. (Resolução n.º 7.390)	404	EFETIVAÇÃO DE INTERINO — Com mais de cinco anos de exercício. Constitucionalidade da Lei n.º 4.054. (Acórdão n.º 3.807)	399
CRÉDITO — Cr\$ 175.327.900,00 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 59, de 1964 do Senado — Lei n.º 4.351 de 6 de julho de 1964)	422	ELEIÇÃO — Fixação de data para as eleições em Brasília. Indeferimento. (Resolução n.º 7.388)	401
— Cr\$ 872.200,00 ao T.R.E. de Goiás. (Projeto n.º 2.122-64 da Câmara).	419	— Não será realizada nenhuma nos seis meses previstos no art. 7.º do Ato Institucional. (Resolução número 7.439)	410
— Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí. (Projeto n.º 2.026-64 da Câmara).	421	— Para Presidente e Vice-Presidente da República. (Emenda Constitucional n.º 9)	422
— Cr\$ 10.313,10 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 2.064-64 da Câmara)	417	— Para a vaga de Senador, em Goiás, com a cassação do mandato do Senhor J.K. Adlamento para depois do prazo previsto no art. 7.º do Ato Institucional. (Resolução n.º 7.446)	410
— Cr\$ 77.319.104,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 2.064-64 da Câmara)	417	ELEIÇÕES FEDERAIS — Sua simultaneidade visando à coincidência de mandatos. (Emenda Constitucional n.º 9)	422
— D —			
DATA — Fixação de data para eleições em Brasília. Indeferimento. (Resolução n.º 7.388)	401	ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — Efetuadas de 1894 a 1960 — Estatística	391
DECISÃO DO T.S.E. — Mandado de Segurança, que vise a reformá-lo, não merece ser conhecido. (Acórdão números 3.787 e 3.814)	395 e 401	ELEITOR — Cujá transferência foi, finalmente, indeferida. Não conhecido recurso contra anulação dos votos. — (Caso Salinas) (Acórdãos ns. 3.809 e 3.810)	400
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Candidatos escolhidos pelo Diretório Regional em local em que êle não existe, com cobertura dos Estatutos do Partido. — Considerando que o T.S.E. ainda não		ELEITOR FALTOSO — Anistia. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1963 da Câmara)	416

	Págs.		Págs.
ESTATÍSTICA — Eleições presidenciais de 1894 a 1960	391	gional do Território de Roraima. — (Resolução n.º 7.431)	409
ESTATUTOS — Modificados os do P.S.T. (Resolução n.º 7.415)	404	— P. S. T. — Modificados seus Estatutos. (Resolução n.º 7.415)	404
— Texto	411	— Texto	411
— F —			
FEITOS ELEITORAIS — Prioridade para êles. (Projeto n.º 16, de 1964 do Senado)	422	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Como e quando serão eleitos. (Emenda Constitucional n.º 9)	422
FIXAÇÃO DE DATA — Para eleições em Brasília. Indeferimento. (Resolução n.º 7.388)	401	PRIORIDADE — Para os feitos eleitorais. (Projeto n.º 16, de 1964 do Senado)	422
FUNCIONARIO INTERINO — Deve ser efetivado se tem mais de cinco anos de exercício no T.R.E. Constitucionalidade da Lei n.º 4.054. (Acórdão número 3.807)	399	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— I —			
INDICAÇÃO DE CANDIDATO — Feita por Diretório Regional em município em que não há Diretório local, com autORIZAÇÃO dos Estatutos, só mais tarde corrigidos pelo T.S.E. Negado provimento ao recurso, em virtude de já se terem realizado as eleições e de o registro ter sido feito antes da correção mencionada. (Acórdão n.º 3.805)	397	— Câmara dos Deputados — Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63 — Anistia a eleitores faltosos	416
INELEGIBILIDADE — De militares. — (Emenda Constitucional n.º 9)	422	— Projeto n.º 2.026-64 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí	421
INTERINO — Deve ser efetivado se tem mais de cinco anos de exercício no T.R.E. Constitucionalidade da Lei 4.054 (Acórdão n.º 3.807)	399	— Projeto n.º 2.064-64 — Crédito de Cr\$ 10.353,10 ao T.R.E. de Minas Gerais	417
— J —			
JUSTIÇA ELEITORAL — Aprovada proposta orçamentária para 1965. (Resolução n.º 7.421)	405	— Projeto n.º 2.065-64 — Crédito de Cr\$ 77.319.104,00	417
— Crédito de Cr\$ 77.319.104,00. (Projeto n.º 2.065, de 1964 da Câmara)	418	— Projeto n.º 2.122-64 — Crédito de Cr\$ 872.200,00 ao T.R.E. de Goiás	
— L —			
LEGISLAÇÃO — Emenda Constitucional n.º 9 — Simultaneidade nas eleições federais. Eleição do Presidente e Vice-Presidente da República. — Inelegibilidade de militares e sua alistabilidade	422	— Senado Federal — Projeto n.º 14, de 1964 — Doação de prédio para funcionamento do T.R.E. do Pará	421
— Lei n.º 4.351 de 6 de julho de 1964		— Projeto n.º 16-64 — Prioridade para os feitos eleitorais	422
— Crédito de Cr\$ 175.327,90 ao T.R.E. de Minas Gerais	422	— Projeto n.º 59-64 — Crédito de Cr\$ 175.327.900,00 ao T.R.E. de Minas Gerais	422
LEI N.º 4.054 — Julgada sua constitucionalidade, é de ser efetivado o interino do T.R.E. com mais de 5 anos de exercício. (Acórdão n.º 3.807)	399	— Projeto n.º 88-64 — Aplica aos TT. RR. EE. o disposto no art. 7.º da Lei n.º 4.067 de junho de 1962. — (Parecer n.º 516 da C.C. e J.)	421
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA — Não merece ser conhecido quando visa à reforma de decisão do T.S.E. (Acórdão ns. 3.787 e 3.814)	395 e 401	PROPOSTA ORÇAMENTARIA — Aprovada a da Justiça Eleitoral para 1965. (Resolução n.º 7.421)	405
MILITAR — Sua alistabilidade e inelegibilidade. (Emenda Constitucional número 9)	422	— R —	
— P —			
PARTIDOS POLÍTICOS — P. S. D. — Alteração em seu Diretório Nacional em virtude de alteração no Diretório Re-		REQUISITAE-O — Contagem em dôbro de tempo de serviço prestado em Brasília, nos dois primeiros anos, por funcionário requisitado que regressou. (Resolução n.º 7.390)	404
		— S —	
		SECRETARIA DO T. S. E. — Eleições presidenciais de 1894 a 1960	391
		SENADOR — Vaga para o cargo em Goiás com a cassação do mandato do Senhor J.K. Adiada a eleição para depois do prazo previsto no art. 7.º do Ato Institucional. (Resolução n.º 7.446)	410
		SIMULTANEIDADE DE ELEIÇÕES FEDERAIS — Visando à Coincidência de mandatos. (Emenda Const. n.º 9)	422
		— T —	
		TEMPO DE SERVIÇO — Contagem em dôbro do prestado nos dois primeiros anos, em Brasília por funcionários requisitados e pelos que regressaram. (Resolução n.º 7.390)	404
		TRANSFERENCIA — Indeferida a transferência de domicílio. Não conhecido recurso contra a anulação dos votos. (Caso Salinas). (Acórdãos ns. 3.809 e 3.810)	400
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Aplicação a êle do que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 4.067 de junho de 1962. (Parecer n.º 516 da C.C.J.) (Projeto n.º 88-64 no Senado)	421

<p>— Goiás — Crédito de Cr\$ 872.200,00. (Projeto n.º 2.122-64 da Câmara) 419</p> <p>— Minas Gerais — Crédito de Cr\$ 10.353,10. (Projeto n.º 2.064-64 da Câmara) 417</p> <p>— Crédito de Cr\$ 175.327.900,00. (Projeto n.º 59-64 do Senado — Lei n.º 4.351 de 6-7-64) 422</p> <p>— Pará — Doação de prédio para seu funcionamento. (Projeto n.º 14-64 do Senado) 421</p> <p>— Piauí — Crédito de Cr\$ 13.500,00. (Projeto n.º 2.026-64 da Câmara) 421</p> <p>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Mandado de Segurança que vise à reforma de suas decisões não merece</p>	<p>conhecido. (Acórdãos ns. 3.787 e 3.814) 395 e 401</p> <p style="text-align: center;">— V —</p> <p>VAGA — Para o cargo de senador em Goiás resultante da cassação de mandato do Senhor J.K. Adiamento de eleição até depois do prazo previsto no art. 7.º do Ato Institucional. (Resolução n.º 7.446) 410</p> <p>VOTO — Emitido por eleitor cuja transferência foi, afinal, indeferido. Não conhecido recurso contra a anulação de tais votos. (Caso Salinas). (Acórdãos ns. 3.809 e 3.810) 400</p>
--	---